



## Pereira Advocacia & Consultoria

### EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

**Processo:** 1037617-81.2016.8.26.0562

**Autores:** Lindinalva Gomes da Silva e outros

**Reus:** Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.883.830 SSP, SP, CPF nº 025.635.808-70 nascida em 30 de janeiro de 1939, com 77 anos, residente e domiciliada a rua Godofredo Fraga, 109 Santos/SP, CEP 11070-401, **RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE**, brasileira, portadora do RG nº 28.267.224-2 CPF nº 173.956.118-02, e **MARIA DOLORES MARTI TRAVER**, brasileira portadora do RG nº 24.877.892-4, CPF nº 129.614.218-37 ambas residentes e domiciliadas na rua Godofredo Fraga, 140 apt 12, Santos/SP, **LEANDRO MATIAS FERRINHO**, brasileiro, portador do RG nº 43.557.754, CPF nº 333.890.668-45, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 196B, Marapé-Santos/SP, e **ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE**, brasileiro, portador do RG nº 20.135.246-1, CPF nº 112.942.638-62, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 17 aptº 02, Marapé- Santos/SP CEP 11070-370, **MARCELA SARGO GATH**, brasileira, portadora do RG nº 33.084.536-6, CPF nº 348.662.578-06, residente e domiciliada na rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 136B, Marapé-Santos/SP, **RICARDO ESPINOSA LORENZO**, brasileiro, portador do RG nº 19.295.551, CPF nº 062.205.578-08, residente e domiciliado na rua Guilherme Álvaro, 21- Marapé-Santos/SP e **WESLEY PEREIRA**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 205 B, CEP 11070-370, em causa própria e em prol dos demais qualificados Vem perante V. Exa nos termos do incluso instrumento de mandato, **REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, brasileiro, portador do RG nº 32.996.429 SSP-SP, CPF nº 219.513.668-59 e **AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, portadora do CPF nº 355.146.728-59, ambos residente e domiciliado rua Godofredo Fraga, nº 107 altos, Marapé, Santos/SP, pelos seguintes fatos que passa a relatar:



## Pereira Advocacia & Consultoria

---

- i. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL**, por atos nocivos a propriedade.
- ii. A demanda fora julgada procedente nos termos abaixo:

Posto isso, julgo PROCEDENTE esta ação para: a) confirmar a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 116; b) condenar os réus, solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento da quantia de R\$ 9.540,00 a cada um dos autores, pelos danos morais por eles sofridos, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde esta data de 01.02.2018 (Súmula 362 do STJ); c) condenar os réus, também solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo atualizado desde a propositura desta ação, observando-se o artigo 98, § 3º, do CPC.

- iii. Assim sendo, haja vista o transito em julgado que se deu em 13/09/2019, que desde então a requerida não cumpriu de forma voluntaria o pagamento da condenação, requer a intimação da parte contraria, para que pague em 15 dias sob pena de execução forçada e aplicação das multas previstas no art. 523 do CPC, o valor de R\$ 106.619,04 (cento e seis mil reais e seiscentos e dezenove reais e quatro centavos) conforme cálculo abaixo:



## Pereira Advocacia & Consultoria

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2019  
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)  
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016  
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
2	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
3	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
4	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
5	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
6	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
7	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
8	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
<b>Sub-Total</b>								<b>R\$ 106.619,04</b>
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 106.619,04</b>

Termos em que

Pede-se deferimento

Santos, 29 de setembro de 2019

**WESLEY PEREIRA**  
**OAB/SP Nº 346.591**

**Salvar o cálculo:**

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador.

Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

---

[Imprimir](#)
[Alterar/Atualizar](#)
[Voltar](#)


---

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

---

**Data de atualização dos valores: agosto/2019**

**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
2	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
3	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
4	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
5	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
6	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
7	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
8	Dano moral p cada autor	1/2/2018	9.540,00	10.096,50	0,00	3.230,88	0,00	13.327,38
<b>Sub-Total</b>							R\$ 106.619,04	
<b>TOTAL GERAL</b>							R\$ 106.619,04	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1037617-81.2016.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Vizinhança**  
 Requerente: **Lindinalva Gomes da Silva e outros**  
 Requerido: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Márcio Teixeira**

Vistos.

Pela inicial de fls. 01/14, instruída com os documentos de fls. 15/110 e 112/113, os autores pretendem, em sede de tutela de urgência, a proibição dos réus, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, utilizarem-se de "som alto acompanhado de festas, algazaras e badernas até altas horas da madrugada" (conforme item II de fls. 11), já que esse proceder uma constante praticada pelos réus na residência deles, proceder não cessado mesmo com a intervenção da Polícia Militar, porque quando os policiais vão embora após a ocorrência os réus aumentam o som e gritam, o que causando transtorno a referidos autores, as autoras Lindinalva Gomes da Silva e Maria Dolores Marti Traver, idosas, referidos autores, vizinhos dos réus, que não conseguem ter paz e dormir cedo, o que motivando procedimento criminal contra os réus no Juizado Especial Criminal de Santos, esses réus, muitas vezes, zombando dos autores em razão da situação, tudo segundo alegações feitas em referida inicial, onde também pretendida a atuação do Ministério Público em razão das autoras idosas, a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização estimada em R\$ 50.000,00 pelos alegados danos morais "coletivos" sofridos por referidos autores e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na decisão de fls. 116 foi concedida a prioridade na tramitação do feito para as autoras Lindinalva e Maria Dolores e concedida a tutela de urgência, a proibição a partir das 22:00 horas, nos 07 dias da semana, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Na contestação de fls. 137/143, instruída com os documentos de fls. 129 e 144/177, os réus, invocando a gratuidade de justiça, suscitam, em preliminares, ilegitimidade da ré Amanda Ribeiro Pereira figurar no polo passivo desta ação e falta de interesse processual dos autores, alegando, em suma, respectivamente, que referida ré não residente no imóvel onde residente o réu Denis e que após o réu Denis ter sido intimado em 25.11.2016 pelo Juizado Especial Criminal de Santos para "cessar a perturbação do sossego dos vizinhos, cessando gritarias, algazaras decorrentes de festas e músicas altas no interior do imóvel, em especial nos horários noturnos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e sob pena de incidência em crime de desobediência" (conforme decisão reproduzida a fls. 139), cumpriu a determinação.

No mérito, o réu Denis requer a improcedência desta ação com inversão dos ônus da sucumbência alegando, em suma, que não ocorreram as condutas que lhe foram imputadas, o som de música provindo do solário de sua residência não causando transtorno, porque moderado;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que não tem videokê; que está tomando as providências necessárias para a vedação do solário; que inexistentes os pretendidos danos morais, inclusive os "coletivos" e se assim não entendido, que a indenização seja fixada com razoabilidade e proporcionalidade.

A fls. 190/192 o Ministério Público consigna que não intervirá no feito.

Réplica a fls. 193/221, com os documentos de fls. 222/226, com impugnação à gratuidade de justiça requerida pelos réus, manifestando-se os réus a fls. 232/237, com os documentos de fls. 238/249, manifestando-se os autores a fls. 254/262, com os documentos de fls. 263/266, e 267, com os documentos de fls. 268/303, manifestando-se os réus a fls. 310/315, com os documentos de fls. 316/326, e 334, manifestando-se os autores a fls. 335/337, com os documentos de fls. 338/339, manifestando-se os réus a fls. 344/346.

A partir da decisão de fls. 348, petição dos réus a fls.351 com os documentos de fls. 352/358, manifestando-se os autores a fls. 361/362.

Na decisão de fls. 368/369 foi concedida a gratuidade de justiça aos réus, afastadas as preliminares suscitadas na contestação e o feito saneado com designação de audiência para colheita da prova oral requerida pelas partes, tendo sido consignado no item 6 de referida de decisão, que aplicável o artigo 18 do CPC no tocante aos pretendidos danos morais sofridos pelos demais moradores do edifício das autoras.

Na audiência de fls. 441/442, os autores (fls. 420/428) e os réus (fls.429/430) foram ouvidos em depoimentos pessoais, ouvindo-se, também, quatro testemunhas dos autores (fls. 431/435) e três dos réus (fls. 436/440).

Memoriais dos autores a fls. 444/457 e dos réus a fls. 462/468, com reiteração das preliminares suscitadas na contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra a serventia as anotações determinadas no item 1 da decisão de fls. 116 e no item 2 da decisão de fls. 368/369.

Em 25.11.2016, conforme decisão do documento de fls. 354, os réus foram intimados da decisão do documento de fls. 352/353, de lavra da MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Santos, impondo aos réus a obrigação de "*cessarem a perturbação do sossego dos vizinhos, cessando gritarias, algazarras decorrentes de festas e músicas altas no interior do imóvel, em especial nos horários noturnos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e sob pena de incidência em crime de desobediência*", o que os réus não cumpriram, conforme alegações feitas na inicial desta ação, proposta em 02.12.2016.

Os réus alegam cumprimento da decisão acima referida e negam as imputações que lhe foram feitas na inicial, referentes a datas anteriores a 25.11.2016 e posteriores a referidas datas até fevereiro de 2017 ( época da transação penal do documento de fls. 355, daí a referência a tal época nos depoimentos colhidos em audiência), alegados cumprimento e negativa que não encontram guarida nos depoimentos pessoais dos autores e nos depoimentos de suas testemunhas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

narrando as práticas atribuídas aos réus, inclusive posteriormente a fevereiro de 2017, ainda que tais práticas em algumas oportunidades cessando em intensidade, em outras, não, inclusive durante o dia, o que não ilidindo a responsabilidade dos réus pelos danos morais sofridos pelos autores, todos vizinhos, próximos, da residência do réu Denis, onde a ré Amanda participando de tais práticas, inclusive, debochando, a exemplo do réu Denis, de referidos vizinhos e tendo atitudes inconvenientes (como, por exemplo, ré Amanda colocando os seios para fora, na rua, na frente das pessoas e o réu Denis mostrando o dedo do meio para essas mesmas pessoas e as xingando, nas mesmas circunstâncias), conforme relatado nos depoimentos de fls. 421, 422, 423 e 424, referida ré Amanda vista várias vezes na residência do réu Denis, por ocasião de referidas práticas, conforme depoimentos de fls. 422, 423, 424, 425 e 426.

Portanto, a ré Amanda tendo legitimidade para figurar no polo passivo desta ação e os autores tendo interesse processual na obtenção dos provimentos jurisdicionais almejados, isso dito a respeito das preliminares suscitadas nos memoriais dos réus.

Os danos morais sofridos pelos autores são patentes porque todos narraram, em seus depoimentos pessoais, o que passaram em razão das condutas praticadas pelos réus:

A autora Lindinalva (fls. 420) não conseguindo dormir e não conseguindo cuidar do marido doente ( o que corroborado pela testemunha de fls. 431, que acrescentou que Lindinalva lhe disse que estava em depressão e pretendia mudar de sua residência);

A autora Rubia (fls. 421) com sensações de impotência pela persistência da situação e de constrangimento e vergonha pelas situações que os réus provocavam quando eram instados pelos vizinhos a pararem com a perturbação do sossego alheio (as já mencionadas retiradas, por parte da ré Amanda, de seus seios, para fora, na rua e o deboche do réu Denis), parecendo que referida autora, segundo suas palavras, morava num "pulgueiro", diante do bairro estritamente residencial;

A autora Maria Dolores (fls. 422) com piora de sua condição de hipertensa, em razão do estresse pelas condutas praticadas pelos réus, e com dificuldade para dormir, referida autora professora dando aulas de manhã, a tarde e a noite em São Vicente e Cubatão, de segunda a sexta, chegando em sua residência por volta de 23:30/24 horas;

O autor Leandro (fls.423) com prejuízo de seu sono, tal autor trabalhador de turno, tendo sido ofendido com palavras de baixo calão pelo réu Denis, que em uma oportunidade atirou um copo na direção do mesmo autor, e se sentindo ameaçado pela ré Amanda quando esta soube da profissão de referido autor (guarda portuário), dizendo a ré que seu sogro era da Receita Federal e "ficaria sabendo do ocorrido";

O autor Itamar (fls. 425) com piora de sua hipertensão e desempenho no trabalho, em razão das condutas praticadas pelos réus;

A autora Marcela (fls. 426) não conseguindo dormir e se sentindo atingida, como vizinha da residência do réu Denis, onde segundo aludida autora a ré Amanda estava frequentemente, pelos xingamentos proferidos pelos réus contra os outros vizinhos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O autor Ricardo (fls. 427) com seu sono prejudicado, sendo que tinha que acordar às 5:45 horas para levar seu filho na escola e para ir trabalhar, a falta de sono prejudicando seu desempenho profissional;

O autor Wesley (fls. 428) não conseguindo dormir, tendo estresse e se sentindo impotente por não ter conseguido resolver amigavelmente a situação por duas vezes.

Os réus e suas testemunhas, por seus relatos, basicamente negando que as condutas atribuídas aos réus tivessem ocasionado as consequências aos autores acima mencionadas, não conseguiram ilidir tais consequências, que ocasionaram os danos morais já reconhecidos.

Não havendo critérios definidos em lei para a fixação da indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, aplicam-se os artigos 944 e 953, parágrafo único do Código Civil, fixando-se uma indenização que não seja tão alta que ocasione um enriquecimento ilícito dos ofendidos, e nem tão baixa que não iniba os ofensores de praticarem novamente a conduta.

Nessa linha de raciocínio e como não há outro parâmetro econômico nos autos que possa servir como base para a indenização que não o valor do salário mínimo nacional nesta data de 01.02.2018 ( R\$ 954,00), utilizo referido parâmetro, fixando a indenização em R\$ 9.540,00 para cada um dos autores, correspondente a 10 salários mínimos.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** esta ação para: a) confirmar a tutela de urgência concedida na decisão de fls. 116; b) condenar os réus, solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento da quantia de R\$ 9.540,00 a cada um dos autores, pelos danos morais por eles sofridos, com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde esta data de 01.02.2018 (Súmula 362 do STJ); c) condenar os réus, também solidariamente, nos termos do artigo 275 do Código Civil, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, em 20% sobre o valor da condenação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela prática do TJSP, tudo atualizado desde a propositura desta ação, observando-se o artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Santos, 01 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000493336**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são apelados LINDINALVA GOMES DA SILVA, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATTI, RICARDO ESPINOSA LORENZO, WESLEY PEREIRA e RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**Marcondes D'Angelo**  
**Relator**  
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recurso de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562.**

**Comarca: Santos.**

**12ª Vara Cível.**

**Processo nº. 1037617-81.2016.8.26.0562.**

**Prolator ( a ): Juiz Rogério Márcio Teixeira.**

**Apelante ( s ): Denis Barbosa de Freitas Júnior e outra.**

**Apelado ( s ): Lindinalva Gomes da Silva e outros.**

**VOTO Nº 43.181/2018.--**

**RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHANÇA – DANOS DECORRENTES DE RUÍDOS EXCESSIVOS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA.** *Requerentes narram ofensa à paz e sossego devido aos ruídos excessivos provenientes da residência ocupada pelos requeridos. Prova nos autos inconteste do direito apregoado pelos requerentes. Sentença determinando a redução do volume dos ruídos, sob pena de cominação de multa. Manutenção da obrigação de fazer. Danos morais. Valor fixado que, em sua totalidade, implica em montante excessivo, comportando redução, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência. Majoração da honorária advocatícia ( artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil ), que não é devida, dado o parcial acolhimento do recurso de apelação. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação dos requeridos em parte provido para reduzir o valor da reparação moral, sem reflexo na verba sucumbencial, descabida majoração da honorária advocatícia por trabalho adicional.*

Vistos.

*Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais fundada em direito de vizinhança movida por **LINDINALVA GOMES DA SILVA, RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE, DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATH, RICARDO ESPINOSA LORENZO e WESLEY PEREIRA** contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, sustentando os primeiros nomeados a emissão de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sons excessivos pelos demandados, ocupantes do imóvel situado na rua Godofredo Fraga, 107-A, bairro Marapé, no município de Santos/SP, inclusive afetando o repouso noturno. Aduzem haver processo criminal instaurado pelos demandados, tendo a vizinhança elaborado abaixo-assinado pleiteando a redução dos ruídos. Buscam a condenação ao pagamento de danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais ) e a proibição liminar para a emissão de ruídos em alto volume.*

*Deferida a tutela antecipada para proibição de emissão de ruídos após 22:00 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 ( mil reais ) em caso de descumprimento.*

*Concedida aos demandados a gratuidade judiciária ( folhas 368/369 ).*

*A respeitável sentença de folhas 470 usque 473, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para tornar definitiva a liminar anteriormente conhecida, condenando-se os requeridos ao pagamento de R\$ 9.540,00 ( nove mil, quinhentos e quarenta reais ) a cada um dos requerentes, a título de danos morais. Sucumbentes, os requeridos deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% ( vinte por cento ) sobre o valor da condenação atualizado.*

*Inconformados, recorrem os requeridos pretendendo a reforma do julgado ( folhas 482/489 ). Suscitam, preliminarmente, ilegitimidade passiva de AMANDA, pois não reside no imóvel. Alegam também ausência de interesse processual, dado que a prova dos autos indica a ausência de intercorrências entre as partes após a instauração de procedimento criminal. No mérito, aduzem “bis in idem”, eis que há duplicidade de multa cominatória, já tendo sido estabelecida no procedimento criminal pendente ( processo 1028040-79.2016.8.26.0562 ). Defendem o bom relacionamento mantido com a vizinhança. Alegam que a prova dos autos não se prestam a demonstrar o direito preconizado pelos requerentes. Defendem que, inobstante alguns eventos isolados, não mais tem efetuado quaisquer festividades que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pudessem gerar ruídos excessivos. Narram providências para vedação sonora do imóvel. Indicam que outros imóveis nas proximidades produzem ruídos acima da normalidade. Reputam excessivo o valor da condenação pelos danos morais, o que implicaria em enriquecimento sem causa, pleiteando sua redução.*

*Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo devido à gratuidade judiciária concedida, devidamente processado e oportunamente respondido ( folhas 482/489 ), subiram os autos.*

***Este é o relatório.***

*Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se o recurso.*

*Em sede preliminar, os requeridos suscitam ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual.*

*Contudo, sem razão.*

*Do visto, a requerida AMANDA, efetivamente, residia no local à época dos fatos, o que é incontroverso, tendo os requeridos afirmado que, posteriormente, ela mudou-se do imóvel de onde originados os ruídos excessivos.*

*Certo que, ao menos em 13 de fevereiro de 2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, a requerida foi citada em sede de procedimento criminal, no mesmo endereço que afirmam não mais ocupar.*

*No mais, sequer há prova da asseverada mudança de endereço pela requerida, que deve permanecer no polo ativo do processo, dada sua responsabilidade solidária pelos danos reclamados.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Insubsistente a preliminar de ausência de interesse processual.*

*Ora, os requeridos afirmam que, após decisão na esfera criminal, versando sobre o mesmo problema, deixaram de emitir sons em excesso.*

*Contudo, à obviedade o procedimento criminal possui pressupostos e finalidades distintas, cujos efeitos jurídicos não se confundem com a ação de natureza cível.*

*Além, a multa cominatória fixada na presente ação de obrigação de fazer não implica em “bis in idem” pela multa já carreada na seara criminal, destinando-se as multas a objetivos distintos.*

*Fica, pois, afastada a matéria preliminar.*

*No que se refere ao mérito, a respeitável sentença recorrida comporta parcial reparo.*

*Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais na qual os requerentes ( vizinhos do imóvel ocupado pelos requeridos ) narram a emissão de ruídos em volume excessivo, de forma reiterada, inclusive por períodos noturnos.*

*Vê-se, pois, que se trata de ação coletiva, eis que diversos vizinhos encetaram conjuntamente o mesmo pleito.*

*Após o deferimento de liminar para cessação dos ruídos, sob pena de multa diária, a respeitável sentença atacada confirmou a tutela inicial, além de condenar os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requeridos ao pagamento de danos morais de R\$ 9.540,00 ( nove mil, quinhentos e quarenta reais ) a cada um dos 08 ( oito ) requerentes.*

*Em que pese os argumentos apresentados pelos requeridos, a prova dos autos é sólida a demonstrar o quanto defendido pelos requerentes.*

*Os requerentes lançaram mão de gravações de áudio e vídeo, bem como de testemunhos que comprovam os fatos narrados, ou seja, emissão de sons em volume excessivo pelos requeridos, e muitas vezes após as 22:00 horas, ou seja, durante o período do repouso noturno.*

*Para tanto, ainda, consta boletim de ocorrência no qual a autoridade policial confirma a emissão de ruídos em alto volume ( folhas 49/52 ).*

*Referido boletim de ocorrência asseverou que por diversas vezes os policiais foram chamados ao local em decorrência dos mesmos fatos.*

*Às folhas 42/48, constam outros boletins de ocorrência.*

*Consta também o mencionado processo na seara criminal, com acatamento da denúncia contra os requeridos, também pela emissão de ruídos em excesso ( processo número 1028040-79.2016.8.26.0562 ), que tramita perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Santos/SP.*

*As testemunhas arroladas pelos requerentes confirmam os episódios ( folhas 408/412 ), enquanto que os testemunhos elencados pelos requeridos limitaram-se a afirmar que, desde fevereiro de 2017, não ocorrem eventos com música em volume elevado no domicílio.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda que alguns dos vídeos produzidos pelos requerentes não se prestem a demonstrar cabalmente o volume excessivo, as demais provas dos autos resultam suficientes para tal finalidade.*

*De todo o visto, restou bem comprovado o direito apregoadado na inicial, de modo que resulta acertada a obrigação de fazer visando compelir os requeridos a não produzirem música ou ruídos elevados no imóvel ocupado, após as 22:00 horas.*

*Irrelevante que, como afirmado pelos requeridos, outros vizinhos realizem festas ou se utilizem de música em volume excessivo, sendo que tais condutas não são objeto da presente ação.*

*Os requeridos narram ter encetado providências para redução dos ruídos emitidos do local, como soerguimento de muro divisório.*

*Ora, tais fatos não elidem os danos suportados até então pelos requerentes, nem se consubstanciam em motivo a afastar a obrigação de não fazer, eis que acertadamente imposta, dado o reiterado comportamento noticiado nos autos.*

*Quanto aos danos morais, restaram plenamente evidenciados, eis que os requerentes demonstram ter suportado por anos as ocasiões em que os requeridos promoveram festividades e encontros em sua residência, lançando mão de música em altos volumes.*

*Vê-se que os requerentes, de forma reiterada, tiveram perturbado o sossego e a paz, além do descanso noturno, suportando dor íntima e abalo psicológico, ademais, pela impotência na resolução do problema.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Nas alegações lançadas, a tal respeito, vê-se que, nas diversas oportunidades em que houve chamamento de autoridade policial, o som era momentaneamente reduzido, para, após, ser novamente religado.*

*De todo o visto, devida a indenização aos requerentes pelo abalo psicológico suportado.*

*Na hipótese, uma vez caracterizado o dano moral, devem ser os requerentes por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.*

*Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença recorrida é excessivo, pois que redundando no montante de R\$ 76.320,00 ( setenta e seis mil, trezentos e vinte reais ), representando R\$ 9.540,00 ( nove mil, quinhentos e quarenta reais ) a cada um dos 08 ( oito ) requerentes.*

*Visando melhor compor as partes, atentando-se tratar de pessoas físicas, e para evitar-se o enriquecimento sem causa, devida a redução dos danos para R\$ 6.000,00 ( seis mil reais ) a cada um dos requerentes, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 ( quarenta e oito mil reais ), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença.*

*A redução do valor dos danos morais não implica em redistribuição do ônus sucumbencial, dado que os requeridos restaram mantidos na maior parte dos pedidos.*





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda, nessa toada, descabida a majoração da honorária advocatícia ( artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil ), dado o parcial acolhimento do recurso de apelação.*

*Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação dos requeridos para reduzir o valor dos danos morais, mantida a distribuição da sucumbência, descabida a majoração ante o conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.*

**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000777799**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1037617-81.2016.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são embargados LINDINALVA GOMES DA SILVA, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATTI, RICARDO ESPINOSA LORENZO, WESLEY PEREIRA e RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

**Marcondes D'Angelo**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recurso de Embargos de declaração nº. 1037617-81.2016.8.26.0562/50000**

**Comarca: Santos.**

**12ª Vara Cível.**

**Processo nº. 1037617-81.2016.8.26.0562.**

**Embargante ( s ): Denis Barbosa de Freitas Junior e outra.**

**Embargado ( s ): Lindinalva Gomes da Silva e outros.**

**VOTO Nº 43.740/2018.--**

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO DE VIZINHANÇA – DANOS DECORRENTES DE RUÍDOS EXCESSIVOS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Não se vislumbra a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Apreciadas todas as questões devolvidas a esta Corte, atento ao princípio “tantum devolutum quantum appellatum”. Inconformismo que não se compatibiliza com o presente recurso. Embargos conhecidos e rejeitados.

*Vistos.*

*Embargos de declaração opostos por DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA contra o Venerando Acórdão de folhas 522 usque 530, que por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo sentença condenatória ao pagamento de danos morais e obrigação de fazer para redução do volume de ruídos emitidos na residência dos embargantes.*

*Os embargantes discordam da condenação ao pagamento de danos morais de R\$ 6.000,00 ( seis mil reais ) para cada embargado, totalizando R\$ 48.000,00 ( quarenta e oito mil reais ), alegando ausência de condições financeiras, a tornar a condenação excessiva.*

*Requerem o pronunciamento sobre*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a matéria, inclusive com finalidade infringente.*

***Este é o relatório.***

*De tudo quanto o visto, inexistente o vício alegado.*

*Isto porque, a presente irresignação recursal não versa sobre as hipóteses previstas para a oposição de embargos declaratórios.*

*Ao contrário do apregoadado, o Venerando Aresto combatido consignou de forma clara, às folhas 527/529, as razões para a valoração da condenação:*

*“Em que pese os argumentos apresentados pelos requeridos, a prova dos autos é sólida a demonstrar o quanto defendido pelos requerentes.*

*Os requerentes lançaram mão de gravações de áudio e vídeo, bem como de testemunhos que comprovam os fatos narrados, ou seja, emissão de sons em volume excessivo pelos requeridos, e muitas vezes após as 22:00 horas, ou seja, durante o período do repouso noturno.*

*Para tanto, ainda, consta boletim de ocorrência no qual a autoridade policial confirma a emissão de ruídos em alto volume ( folhas 49/52 ).*

*Referido boletim de ocorrência asseverou que por diversas vezes os policiais foram chamados ao local em decorrência dos mesmos fatos.*

*Às folhas 42/48, constam outros boletins de ocorrência.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Consta também o mencionado processo na seara criminal, com acatamento da denúncia contra os requeridos, também pela emissão de ruídos em excesso ( processo número 1028040-79.2016.8.26.0562 ), que tramita perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Santos/SP.*

*As testemunhas arroladas pelos requerentes confirmam os episódios ( folhas 408/412 ), enquanto que os testemunhos elencados pelos requeridos limitaram-se a afirmar que, desde fevereiro de 2017, não ocorrem eventos com música em volume elevado no domicílio.*

*Ainda que alguns dos vídeos produzidos pelos requerentes não se prestem a demonstrar cabalmente o volume excessivo, as demais provas dos autos resultam suficientes para tal finalidade.*

*De todo o visto, restou bem comprovado o direito apregoado na inicial, de modo que resulta acertada a obrigação de fazer visando compelir os requeridos a não produzirem música ou ruídos elevados no imóvel ocupado, após as 22:00 horas.*

*Irrelevante que, como afirmado pelos requeridos, outros vizinhos realizem festas ou se utilizem de música em volume excessivo, sendo que tais condutas não são objeto da presente ação.*

*Os requeridos narram ter encetado providências para redução dos ruídos emitidos do local, como soerguimento de muro divisório.*

*Ora, tais fatos não elidem os danos suportados até então pelos requerentes, nem se consubstanciam em motivo a afastar a obrigação de não fazer,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*eis que acertadamente imposta, dado o reiterado comportamento noticiado nos autos.*

*Quanto aos danos morais, restaram plenamente evidenciados, eis que os requerentes demonstram ter suportado por anos as ocasiões em que os requeridos promoveram festividades e encontros em sua residência, lançando mão de música em altos volumes.*

*Vê-se que os requerentes, de forma reiterada, tiveram perturbado o sossego e a paz, além do descanso noturno, suportando dor íntima e abalo psicológico, ademais, pela impotência na resolução do problema.*

*Nas alegações lançadas, a tal respeito, vê-se que, nas diversas oportunidades em que houve chamamento de autoridade policial, o som era momentaneamente reduzido, para, após, ser novamente religado.*

*De todo o visto, devida a indenização aos requerentes pelo abalo psicológico suportado.*

*Na hipótese, uma vez caracterizado o dano moral, devem ser os requerentes por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.*

*Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença recorrida é excessivo, pois que redundando no montante de R\$ 76.320,00 ( setenta e seis mil, trezentos e vinte reais ), representando R\$ 9.540,00 ( nove mil, quinhentos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e quarenta reais ) a cada um dos 08 ( oito ) requerentes.*

*Visando melhor compor as partes, atentando-se tratar de pessoas físicas, e para evitar-se o enriquecimento sem causa, devida a redução dos danos para R\$ 6.000,00 ( seis mil reais ) a cada um dos requerentes, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 ( quarenta e oito mil reais ), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença.”*

*Portanto, a irrisignação dos embargantes não se presta a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas a rediscutir o mérito da decisão atacada.*

*Alias, como explica Moacyr Amaral Santos:*

*“...Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) **Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis.** Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício.” (in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 3º vol., pág. 150, 8ª ed., Ed. Saraiva).*

*E, seguindo tal orientação, pela leitura atenta da decisão impugnada, verifica-se que nela inexistem quaisquer dos vícios apontados pelos embargantes.*

*Ressalta-se que os embargos visam simplesmente facilitar a compreensão, a inteligibilidade de sentença ou acórdão a tal ponto maculados por falta de clareza, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material referente a ponto sobre o qual era imprescindível e oportuna a manifestação judicial, o que não é mesmo o caso dos autos.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Na hipótese, todas as questões trazidas a esta Corte foram devidamente apreciadas no julgamento e exauridas a fundo, atento ao princípio do “tantum devolutum quantum appellatum”, não havendo nele qualquer vício a ser arredado.*

*Portanto, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se acolhe os embargos interpostos, pois não estão presentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos moldes desta decisão.*

**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**



# Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201901701702)

## CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 10376178120168260562 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO foi protocolado sob o número 2019/0170170-2.

Brasília, 13 de junho de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E  
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1522620 / SP (2019/0170170-2)

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

### Distribuição

Em 17/06/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

### Encaminhamento

Aos 17 de junho de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---

*Superior Tribunal de Justiça*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.620 - SP (2019/0170170-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR  
**AGRAVANTE** : AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA  
**ADVOGADO** : BIANCA MORAIS DOS SANTOS - SP204682  
**AGRAVADO** : LINDINALVA GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE  
**AGRAVADO** : MARIA DOLORES MARTI TRAVER  
**AGRAVADO** : LEANDRO MATIAS FERRINHO  
**AGRAVADO** : ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : MARCELA SARGO GATTI  
**AGRAVADO** : RICARDO ESPINOSA LORENZO  
**AGRAVADO** : WESLEY PEREIRA  
**ADVOGADO** : WESLEY PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP346591

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual

N86

AREsp 1522620

C52050465561@  
2019/0170170-2

C33700812@  
Documento

Página 1 de 2

*Superior Tribunal de Justiça*

concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1522620/SP (2019/0170170-2)

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 12/08/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 578/579 e considerado publicado em 13 de Agosto de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

---

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 1522620**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 23/08/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 578  
publicado(a) no DJe em 13/08/2019.

Brasília - DF, 23 de Agosto de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 1522620/SP**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão de fls. 578 transitou em julgado no dia 04 de setembro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO.

Brasília - DF, 04 de setembro de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 3  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 6º andar - CEP: 01511-000 - São  
 Paulo/SP - 3399-6035

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1037617-81.2016.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Direito de Vizinhança**  
 Apelante **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**  
 Apelado **Lindinalva Gomes da Silva e outros**  
 Relator(a): **MARCONDES D'ANGELO**  
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**  
 Vara de Origem: **12ª Vara Cível**

**CERTIDÃO DE REMESSA**

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1037617-81.2016.8.26.0562 , movido(a) por Denis Barbosa de Freitas Junior, Amanda Ribeiro Pereira Isawa contra Lindinalva Gomes da Silva, Rubia Raquel Marti Mamede, Maria Dolores Marti Traver, Leandro Matias Ferrinho, Itamar Cardoso de Andrade, Marcela Sargo Gatti, Ricardo Espinosa Lorenzo, Wesley Pereira foi remetido(a) para a vara de origem.  
 São Paulo, 13 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
 VILMA AYUMI HAYASHI - Matrícula M362238  
 Escrevente Técnico Judiciário





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTOS**

**FORO DE SANTOS**

**12ª VARA CÍVEL**

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1037617-81.2016.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Vizinhança**  
 Requerente: **Lindinalva Gomes da Silva**  
 Requerido: **Denis Barbosa de Freitas Junior**

### CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Os autos aguardarão em Cartório eventual manifestação da parte vencedora, pelo prazo de trinta dias, sob pena de, no silêncio, serem remetidos ao arquivo. Havendo interesse no cumprimento de sentença, deverá promover o cadastramento, inclusive com os dados da(s) parte(s) executada(as) e seus respectivos representantes, junto ao sistema, através do petiçãoamento eletrônico, código 156, conforme orientação do Comunicado CG nº 1789/2017 e Provimento CG 60/2016, para o qual todas as demais petições deverão ser dirigidas, sob pena de não serem conhecidas pelo juízo.

Com o início do cumprimento de sentença, os autos principais serão arquivados lançando-se a movimentação 61615.

Nada Mais. Santos, 13 de setembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Fábio Gomes Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2019, foi disponibilizado na página 1265/1266 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Os autos aguardarão em Cartório eventual manifestação da parte vencedora, pelo prazo de trinta dias, sob pena de, no silêncio, serem remetidos ao arquivo. Havendo interesse no cumprimento de sentença, deverá promover o cadastramento, inclusive com os dados da(s) parte(s) executada(as) e seus respectivos representantes, junto ao sistema, através do peticionamento eletrônico, código 156, conforme orientação do Comunicado CG nº 1789/2017 e Provimento CG 60/2016, para o qual todas as demais petições deverão ser dirigidas, sob pena de não serem conhecidas pelo juízo. Com o início do cumprimento de sentença, os autos principais serão arquivados lançando-se a movimentação 61615."

Santos, 17 de setembro de 2019.

Cristina Neves Peres  
Escrevente Técnico Judiciário


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues**

Vistos.

1. Determino ao(à) autor(a) a correção do cadastro processual para inclusão da ré, bem como o seu(s) endereço(s) indicando o nome do advogado(s) respectivos, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei.

2. Para a retificação de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

3. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>

4. No silêncio, arquivem-se.

Int.

Santos, 01 de outubro de 2019

<b>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,          CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</b>
--

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0372/2019, foi disponibilizado na página 1008/1019 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Determino ao(à) autor(a) a correção do cadastro processual para inclusão da ré, bem como o seu(s) endereço(s) indicando o nome do advogado(s) respectivos, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei. 2. Para a retificação de partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. 3. O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf> 4. No silêncio, arquivem-se. Int. Santos, 01 de outubro de 2019"

Santos, 3 de outubro de 2019.

Regina Aparecida Espindola Sant'Anna  
Escrevente Técnico Judiciário



## Pereira Advocacia & Consultoria

### EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo: 0020480-98.2019.8.26.0562

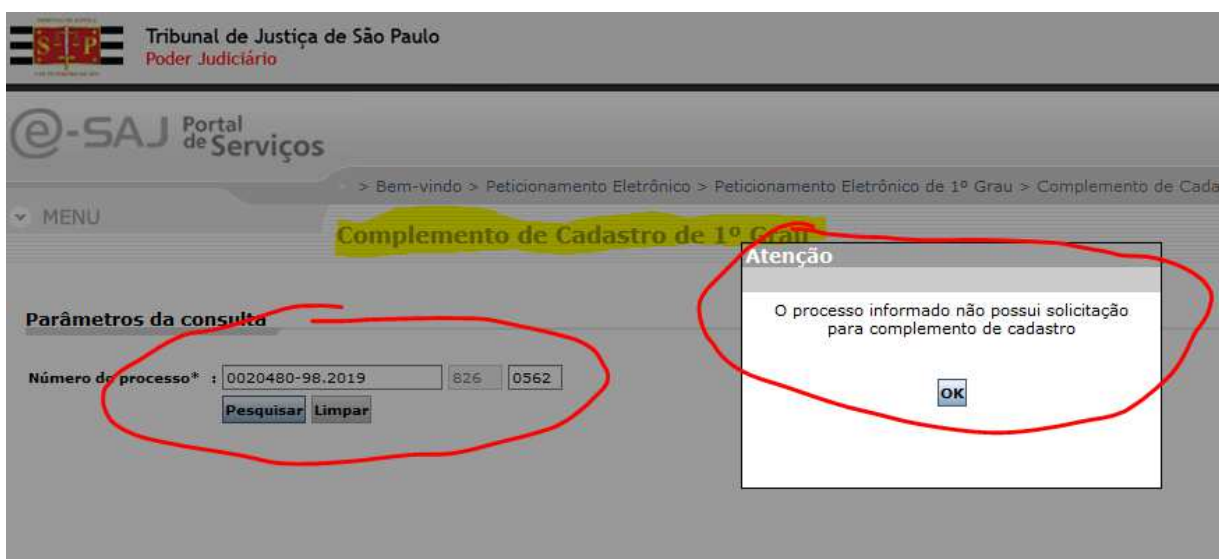
Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros

Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros devidamente qualificados na ação em epígrafe, na ação que move em face de **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, vem por intermédio de seu advogado informar o que segue:

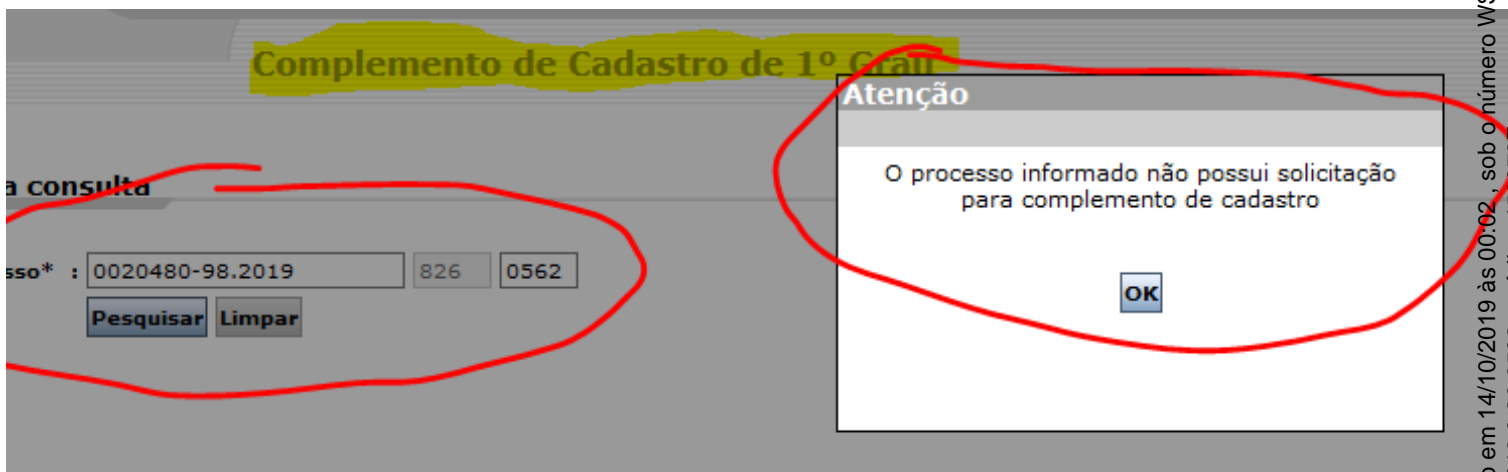
Este patrono por reiteradas tentativas, não obteve êxito em realizar o cadastro complementar das partes, motivo pelo qual, requer que a serventia ou o distribuidor faça o cadastramento.

Vide abaixo, a informação que surge quando este patrono tenta realizar o cadastro.





## Pereira Advocacia & Consultoria



Termos em que

Pede-se deferimento

Santos, 13 de outubro de 2019

**WESLEY PEREIRA**  
**OAB/SP Nº 346.591**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTOS**

**FORO DE SANTOS**

**12ª VARA CÍVEL**

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues**

Vistos.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica o(a) devedor(a) advertido(a) de que, transcorrido o prazo previsto no item anterior sem o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários, também em 10%, e iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

Santos, 15 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0394/2019, foi disponibilizado na página 1393/1400 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. 2. Fica o(a) devedor(a) advertido(a) de que, transcorrido o prazo previsto no item anterior sem o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários, também em 10%, e iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intime-se."

Santos, 17 de outubro de 2019.

Quitéria Catellan da Silva  
Escrevente Técnico Judiciário



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo.

**Autos nº 0020480-98.2019.8.26.0562**

**DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA**, devidamente qualificados, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS**, cujo feito se processa perante esse Douto Juízo e Cartório respectivo, em atendimento ao despacho de fls. 39, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, consoante as razões de fato e de direito que passam a expor:

A r. sentença de fls. 470/473 proferida nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO de nº 1037617-81.2016.8.26.0562 condenou os impugnantes ao pagamento de R\$ 9.540,00 a título de danos morais a cada um dos 08 moradores, com juros de 1% ao mês desde a data da citação (12/12/2016) e correção monetária desde 01/02/2018.

No entanto, o v. acórdão de fls. 522/530, reformou parcialmente o julgado, condenando os impugnantes ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos impugnados, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença.

Os impugnados, entretanto, pretendem executar R\$ 106.619,04 (cento e seis mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos), correspondentes ao valor arbitrado na r. sentença reformada!

O cálculo apresentado pelos impugnados a fls. 04 não merece prosperar, eis que o montante indicado é excessivo.

Realizando-se os ajustes legais, isto é, computando-se os valores arbitrados pelo v. acórdão, e atualizando-os nos moldes determinados na r. sentença, verifica-se que o montante devido pelos impugnantes é de R\$ 61.535,52 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - cf. planilha de cálculos em anexo).

Dessa forma, é imperiosa a procedência da presente impugnação para que seja respeitada a determinação contida no v. acórdão.

Por todo o exposto, ante o manifesto excesso de execução, requer a **PROCEDÊNCIA** da presente **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do artigo 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o montante arbitrado no v. acórdão, conforme planilha de cálculos que segue acostada, condenando-se os impugnados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 1º, do mesmo estatuto processual.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Santos, 08 de novembro de 2019.

Pp. **Bianca Morais dos Santos**  
**OAB.SP – 204.682**

Fernandez de Oliveira  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

### PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA"

**DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade - RG - nº 32.996.429 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - sob o nº 219.513.668-59, residente e domiciliado na cidade de Santos-SP, junto à Rua Godofredo Fraga, nº 107 altos, Bairro Marapé, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui como seus procuradores o advogado Dr. **ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 132.329, e a advogada Dra. **BIANCA MORAIS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 204.682, inscrita no CPF sob o n.º 308.481.388-48, residentes e domiciliados em Santos, conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santos, 23 de janeiro de 2017.

  
DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR

Rua XV de Novembro, n.º 41,  
Conjunto n.º 47/48  
Santos - SP - Cep 11.010-916  
Tel / Fax (13) 3219-3199

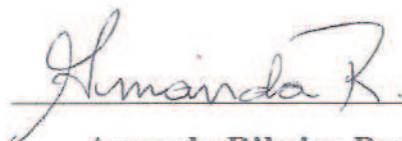
Fernandez de Oliveira

Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

### Procuração "Ad Judicia"

**AMANDA RIBEIRO PEREIRA**, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 40.050.159-4 SSP-SP e do CPF nº 355.146.728-59, residente e domiciliada em Santos/SP, na Rua Barão de Penedo, nº 19, apt. 93, Bairro José Menino, CEP 11065-651, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como seus procuradores o advogado **Dr. ANTONIO CARLOS FERNANDEZ OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 132.329, com CPF sob o n.º 192.791.358-64 e a advogada **Dra. BIANCA MORAIS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.682, com CPF sob o n.º 308.481.388-48, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santos, 06 de fevereiro de 2017.



**Amanda Ribeiro Pereira**

Rua XV de Novembro, n.º 41,  
Conjunto n.º 47/48  
Santos - SP - Cep 11.010-916  
Tel / Fax (13) 3219-3199

**Cumprimento de sentença**

Autos nº 0020480-98.2019.8.26.0562

Emissão: 08/11/2019

Fls. 1 de 1

Autor: Lindinalva Gomes da Silva e outros X Réu: Denis Barbosa de Freitas Jr

Data	Descrição	V. Principal	Multa	Divisor	V. Corrigido	% Juros	V. Juros	Total
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
01/02/2018	Indenização	6.000,00		67.712311	6.356,98	21,0000%	1.334,96	7.691,94
<b>Padrão de Cálculo:</b>						Total do Principal Corrigido: 50.855,84		
CORREÇÃO MONETÁRIA:						Total de Multas: 0,00		
- Indexador: Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Valores Corrigidos até: 30/11/2019						Total de Juros: 10.679,68		
- Multiplicador do Cálculo: 71.741017						Total de Despesas Processuais: 0,00		
JUROS:						Subtotal: 61.535,52		
- Contagem: A cada mudança de mês.						R\$ 0,00		
- Período: A partir de 13/12/2016 até 08/11/2019.								
- Taxa: 6% ao Ano Simples. (Antes do Novo Código Civil)								
- Taxa: 12% ao Ano Simples. (Após o Novo Código Civil)								
- Incidência: Não calculado Juros sobre Multas.								
						Total do Cálculo: <b>61.535,52</b>		



Pereira Advocacia & Consultoria

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Processo: 0020480-98.2019.8.26.0562

Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros

Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros devidamente qualificados na ação em epigrafe, na ação que move em face de **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, vem por intermédio de seu advogado informar o que segue:

Ao analisar a impugnação as fls. 41/45, denota-se um erro material, todavia, não condiz com a verdade o valor apontado como sendo correto. A impugnação aponta como valor correto a monta de **R\$ 61.535,52 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)** todavia, o valor ora devido e retificado é de **R\$ 68.119,60 (sessenta e oito mil cento e dezenove reais e sessenta centavos)**.

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: outubro/2019  
 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)  
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016  
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
 Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
2	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
3	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
4	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
5	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
6	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
7	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
8	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
Sub-Total								R\$ 68.119,60
TOTAL GERAL								R\$ 68.119,60

No mais, denota-se que os executados impugnaram e não garantiram o Juízo, ou seja, não realizaram o pagamento do valor incontroverso, quiçá do valor executado. Assim sendo, requer a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WESLEY PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/11/2019 às 15:16, sob o número WSTS19704093756. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0020480-98.2019.8.26.0562 e código 4758814.



## Pereira Advocacia & Consultoria

---

**realização da penhora bacenjud em face dos executados no valor de R\$ 68.119,60 (sessenta e oito mil cento e dezenove reais e sessenta centavos).**

**Ressalta-se ainda, que se for de interesse dos executados, os exequentes aceitam proposta de acordo para parcelamento, visando findar um processo que pendura desde 2016.**

Termos em que

Pede-se deferimento

Santos, 10 de novembro de 2019

**WESLEY PEREIRA**

**OAB/SP Nº 346.591**

**Salvar o cálculo:**

Para salvar **essa página** em seu computador, utilize a opção "**Arquivo/Salvar como**" do seu navegador. Para recuperar a planilha salva, clique duas vezes no arquivo que foi salvo, e o cálculo será apresentado.

[Imprimir](#) [Alterar/Atualizar](#) [Voltar](#)

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: outubro/2019  
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)  
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 13/12/2016  
Acréscimo de 0,00% referente a multa.  
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSAÇÕES 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
2	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
3	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
4	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
5	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
6	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
7	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
8	Dano moral p cada autor	1/2/2018	6.000,00	6.354,44	0,00	2.160,51	0,00	8.514,95
			Sub-Total					R\$ 68.119,60
			TOTAL GERAL					R\$ 68.119,60





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000493336**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são apelados LINDINALVA GOMES DA SILVA, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATTI, RICARDO ESPINOSA LORENZO, WESLEY PEREIRA e RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

**Marcondes D'Angelo**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recurso de Apelação nº 1037617-81.2016.8.26.0562.**

**Comarca: Santos.**

**12ª Vara Cível.**

**Processo nº. 1037617-81.2016.8.26.0562.**

**Prolator ( a ): Juiz Rogério Márcio Teixeira.**

**Apelante ( s ): Denis Barbosa de Freitas Júnior e outra.**

**Apelado ( s ): Lindinalva Gomes da Silva e outros.**

**VOTO Nº 43.181/2018.--**

**RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE VIZINHANÇA – DANOS DECORRENTES DE RUÍDOS EXCESSIVOS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA.** *Requerentes narram ofensa à paz e sossego devido aos ruídos excessivos provenientes da residência ocupada pelos requeridos. Prova nos autos inconteste do direito apregoado pelos requerentes. Sentença determinando a redução do volume dos ruídos, sob pena de cominação de multa. Manutenção da obrigação de fazer. Danos morais. Valor fixado que, em sua totalidade, implica em montante excessivo, comportando redução, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da distribuição do ônus da sucumbência. Majoração da honorária advocatícia ( artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil ), que não é devida, dado o parcial acolhimento do recurso de apelação. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação dos requeridos em parte provido para reduzir o valor da reparação moral, sem reflexo na verba sucumbencial, descabida majoração da honorária advocatícia por trabalho adicional.*

*Vistos.*

*Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais fundada em direito de vizinhança movida por **LINDINALVA GOMES DA SILVA, RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE, DOLORES MARTI TRAVER, LEANDRO MATIAS FERRINHO, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, MARCELA SARGO GATH, RICARDO ESPINOSA LORENZO e WESLEY PEREIRA** contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, sustentando os primeiros nomeados a emissão de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sons excessivos pelos demandados, ocupantes do imóvel situado na rua Godofredo Fraga, 107-A, bairro Marapé, no município de Santos/SP, inclusive afetando o repouso noturno. Aduzem haver processo criminal instaurado pelos demandados, tendo a vizinhança elaborado abaixo-assinado pleiteando a redução dos ruídos. Buscam a condenação ao pagamento de danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais ) e a proibição liminar para a emissão de ruídos em alto volume.*

*Deferida a tutela antecipada para proibição de emissão de ruídos após 22:00 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 ( mil reais ) em caso de descumprimento.*

*Concedida aos demandados a gratuidade judiciária ( folhas 368/369 ).*

*A respeitável sentença de folhas 470 usque 473, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para tornar definitiva a liminar anteriormente conhecida, condenando-se os requeridos ao pagamento de R\$ 9.540,00 ( nove mil, quinhentos e quarenta reais ) a cada um dos requerentes, a título de danos morais. Sucumbentes, os requeridos deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% ( vinte por cento ) sobre o valor da condenação atualizado.*

*Inconformados, recorrem os requeridos pretendendo a reforma do julgado ( folhas 482/489 ). Suscitam, preliminarmente, ilegitimidade passiva de AMANDA, pois não reside no imóvel. Alegam também ausência de interesse processual, dado que a prova dos autos indica a ausência de intercorrências entre as partes após a instauração de procedimento criminal. No mérito, aduzem “bis in idem”, eis que há duplicidade de multa cominatória, já tendo sido estabelecida no procedimento criminal pendente ( processo 1028040-79.2016.8.26.0562 ). Defendem o bom relacionamento mantido com a vizinhança. Alegam que a prova dos autos não se prestam a demonstrar o direito preconizado pelos requerentes. Defendem que, inobstante alguns eventos isolados, não mais tem efetuado quaisquer festividades que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pudessem gerar ruídos excessivos. Narram providências para vedação sonora do imóvel. Indicam que outros imóveis nas proximidades produzem ruídos acima da normalidade. Reputam excessivo o valor da condenação pelos danos morais, o que implicaria em enriquecimento sem causa, pleiteando sua redução.*

*Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo devido à gratuidade judiciária concedida, devidamente processado e oportunamente respondido ( folhas 482/489 ), subiram os autos.*

***Este é o relatório.***

*Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se o recurso.*

*Em sede preliminar, os requeridos suscitam ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual.*

*Contudo, sem razão.*

*Do visto, a requerida AMANDA, efetivamente, residia no local à época dos fatos, o que é incontroverso, tendo os requeridos afirmado que, posteriormente, ela mudou-se do imóvel de onde originados os ruídos excessivos.*

*Certo que, ao menos em 13 de fevereiro de 2017, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, a requerida foi citada em sede de procedimento criminal, no mesmo endereço que afirmam não mais ocupar.*

*No mais, sequer há prova da asseverada mudança de endereço pela requerida, que deve permanecer no polo ativo do processo, dada sua responsabilidade solidária pelos danos reclamados.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Insubsistente a preliminar de ausência de interesse processual.*

*Ora, os requeridos afirmam que, após decisão na esfera criminal, versando sobre o mesmo problema, deixaram de emitir sons em excesso.*

*Contudo, à obviedade o procedimento criminal possui pressupostos e finalidades distintas, cujos efeitos jurídicos não se confundem com a ação de natureza cível.*

*Além, a multa cominatória fixada na presente ação de obrigação de fazer não implica em “bis in idem” pela multa já carreada na seara criminal, destinando-se as multas a objetivos distintos.*

*Fica, pois, afastada a matéria preliminar.*

*No que se refere ao mérito, a respeitável sentença recorrida comporta parcial reparo.*

*Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais na qual os requerentes ( vizinhos do imóvel ocupado pelos requeridos ) narram a emissão de ruídos em volume excessivo, de forma reiterada, inclusive por períodos noturnos.*

*Vê-se, pois, que se trata de ação coletiva, eis que diversos vizinhos encetaram conjuntamente o mesmo pleito.*

*Após o deferimento de liminar para cessação dos ruídos, sob pena de multa diária, a respeitável sentença atacada confirmou a tutela inicial, além de condenar os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*requeridos ao pagamento de danos morais de R\$ 9.540,00 ( nove mil, quinhentos e quarenta reais ) a cada um dos 08 ( oito ) requerentes.*

*Em que pese os argumentos apresentados pelos requeridos, a prova dos autos é sólida a demonstrar o quanto defendido pelos requerentes.*

*Os requerentes lançaram mão de gravações de áudio e vídeo, bem como de testemunhos que comprovam os fatos narrados, ou seja, emissão de sons em volume excessivo pelos requeridos, e muitas vezes após as 22:00 horas, ou seja, durante o período do repouso noturno.*

*Para tanto, ainda, consta boletim de ocorrência no qual a autoridade policial confirma a emissão de ruídos em alto volume ( folhas 49/52 ).*

*Referido boletim de ocorrência asseverou que por diversas vezes os policiais foram chamados ao local em decorrência dos mesmos fatos.*

*Às folhas 42/48, constam outros boletins de ocorrência.*

*Consta também o mencionado processo na seara criminal, com acatamento da denúncia contra os requeridos, também pela emissão de ruídos em excesso ( processo número 1028040-79.2016.8.26.0562 ), que tramita perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Santos/SP.*

*As testemunhas arroladas pelos requerentes confirmam os episódios ( folhas 408/412 ), enquanto que os testemunhos elencados pelos requeridos limitaram-se a afirmar que, desde fevereiro de 2017, não ocorrem eventos com música em volume elevado no domicílio.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda que alguns dos vídeos produzidos pelos requerentes não se prestem a demonstrar cabalmente o volume excessivo, as demais provas dos autos resultam suficientes para tal finalidade.*

*De todo o visto, restou bem comprovado o direito apregoadado na inicial, de modo que resulta acertada a obrigação de fazer visando compelir os requeridos a não produzirem música ou ruídos elevados no imóvel ocupado, após as 22:00 horas.*

*Irrelevante que, como afirmado pelos requeridos, outros vizinhos realizem festas ou se utilizem de música em volume excessivo, sendo que tais condutas não são objeto da presente ação.*

*Os requeridos narram ter encetado providências para redução dos ruídos emitidos do local, como soerguimento de muro divisório.*

*Ora, tais fatos não elidem os danos suportados até então pelos requerentes, nem se consubstanciam em motivo a afastar a obrigação de não fazer, eis que acertadamente imposta, dado o reiterado comportamento noticiado nos autos.*

*Quanto aos danos morais, restaram plenamente evidenciados, eis que os requerentes demonstram ter suportado por anos as ocasiões em que os requeridos promoveram festividades e encontros em sua residência, lançando mão de música em altos volumes.*

*Vê-se que os requerentes, de forma reiterada, tiveram perturbado o sossego e a paz, além do descanso noturno, suportando dor íntima e abalo psicológico, ademais, pela impotência na resolução do problema.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Nas alegações lançadas, a tal respeito, vê-se que, nas diversas oportunidades em que houve chamamento de autoridade policial, o som era momentaneamente reduzido, para, após, ser novamente religado.*

*De todo o visto, devida a indenização aos requerentes pelo abalo psicológico suportado.*

*Na hipótese, uma vez caracterizado o dano moral, devem ser os requerentes por ele compensado, contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora. Deve, também, ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.*

*Dessa forma, atento aos critérios já citados, observadas ainda as peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença recorrida é excessivo, pois que redundando no montante de R\$ 76.320,00 ( setenta e seis mil, trezentos e vinte reais ), representando R\$ 9.540,00 ( nove mil, quinhentos e quarenta reais ) a cada um dos 08 ( oito ) requerentes.*

*Visando melhor compor as partes, atentando-se tratar de pessoas físicas, e para evitar-se o enriquecimento sem causa, devida a redução dos danos para R\$ 6.000,00 ( seis mil reais ) a cada um dos requerentes, perfazendo o total de R\$ 48.000,00 ( quarenta e oito mil reais ), com correção monetária e juros de mora nos termos indicados pela sentença.*

*A redução do valor dos danos morais não implica em redistribuição do ônus sucumbencial, dado que os requeridos restaram mantidos na maior parte dos pedidos.*





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ainda, nessa toada, descabida a majoração da honorária advocatícia ( artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil ), dado o parcial acolhimento do recurso de apelação.*

*Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação dos requeridos para reduzir o valor dos danos morais, mantida a distribuição da sucumbência, descabida a majoração ante o conteúdo do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.*

**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 46/57: Manifestem-se os impugnantes sobre o petítório e documentos pela parte impugnada.

Nada Mais. Santos, 11 de novembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Vanessa Carbono de Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0434/2019, foi disponibilizado na página 1264/1270 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
15/11/2019 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Fls. 46/57: Manifestem-se os impugnantes sobre o petítório e documentos pela parte impugnada."

Santos, 13 de novembro de 2019.

Selma de Souza Carvalho Pereira dos Santos  
Escrevente Técnico Judiciário

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo.

**Autos nº 0020480-98.2019.8.26.0562**

**DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA**, devidamente qualificados, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS**, cujo feito se processa perante esse Douto Juízo e Cartório respectivo, em atendimento ao despacho de fls. 58, expor e requerer o quanto segue:

Os cálculos apresentados pelos impugnantes não merecem qualquer reparo.

Com efeito, a planilha de cálculos dos impugnantes de fls. 45 computa os valores arbitrados pelo v. acórdão, corrigindo-os e atualizando-os nos moldes determinados na r. sentença.

Não há, portanto, qualquer erro nos cálculos apresentados.

Contudo, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que se realize novo cálculo, dirimindo-se a controvérsia.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Santos, 22 de novembro de 2019.

**Pp. Bianca Morais dos Santos**  
**OAB.SP – 204.682**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues**

Vistos.

Por ora, considerando a controvérsia/dúvida instaurada, remetam-se os autos ao SEACON para a conferência dos cálculos, com apresentação de conta nos termos da sentença (acórdão).

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0453/2019, foi disponibilizado na página 1104/1115 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. Por ora, considerando a controvérsia/dúvida instaurada, remetam-se os autos ao SEACON para a conferência dos cálculos, com apresentação de conta nos termos da sentença (acórdão). Intime-se."

Santos, 28 de novembro de 2019.

Cristina Neves Peres  
Escrevente Técnico Judiciário

	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>Secretaria da Primeira Instância</b> <b>SPI 3.5.1 – Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas</b> Rua Direita, nº 250 – 16º andar – Fone: (11) 4635-6060 – CEP 01002-903 – São Paulo - SP	
---	--	---

### Atualização do Débito

### Liquidação

<b>Proc. nº:</b> 0020480-98.2018	12ª Vara Cível - Comarca de Santos
----------------------------------	------------------------------------

<b>Data da Atualização:</b>	01/out/2019	<b>Honorários...:</b>	20,00%
<b>Índice - data atualiz.:</b>	71,712333	<b>Multa Contratual:</b>	
<b>Juros Morat. a.a.....:-</b>	2		

1-Percentual:  
2-Cf.Lei 10.406(até 10/01/03-6%<sup>aa</sup>, após 12%<sup>aa</sup>)

<b>Juros - Tipo</b>	3	1 - Data da Parcela
		2 - Desde.....:
		3 - Data Fixa.....:

[spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br](mailto:spi.planilhacalculos@tjsp.jus.br)

#### Tabelas Práticas do Tribunal de Justiça de São Paulo para Atualização de Débitos Judiciais

<b>Tabela utilizada:</b>	4
1: TAB. RES. CNJ Nº 303/2019 - UFIR de jan./92 a dez./00; IPCA-E (IBGE) de jan./01 a 09/12/09; TR de 10/12/09 a 25/03/15; segue IPCA-E.	
2: ANTIGA TABELA PRÁTICA P/ CÁLC. FAZENDAS PÚBLICAS (Lei 11.960/2009 - Res.º 510/2010).	
3: TAB. IPCA-E - UFIR de jan./92 a dez./00; IPCA-E (IBGE) de jan./01 em diante.	
4: TABELA PRÁTICA ATUAL P/CÁLC. ATUAL. MONETÁRIA - INPC (IBGE) de ago./95 em diante.	

<b>Obs.:-</b>	
CONDENAÇÃO DANOS MORAIS - 6.000,00 x 8	

Data de início do período das parcelas.:	01/02/2018
Data do final do período das parcelas...:	

**IMPORTANTE: O valor da parcela deve ser digitado na moeda vigente à época, sem qualquer conversão**

Data	\$	Valor da parcela	ÍNDICE da data da parcela	Valor Corrigido	Multa Contrat. 0,00%	Juros Morat. Cf. Lei 10.406	Valor a PAGAR
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	R\$	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
		<b>Totais:</b>		50.835,52	0,00	17.097,68	67.933,20

**Valor Corrigido + Multa: 50.835,52**

**Juros: 17.097,68**

**SUBTOTAL: 67.933,20**

Multa Moratória (art.523, §1º do NCPC): caso devida      0%      0,00

Honorários Advocatícios (art.523, §1º do NCPC): se devido      0%      0,00

**TOTAL-1: 67.933,20**

Custas Finais (de 5 a 3000 UFESPs):      0%      0,00

UFESP na data-base:      26,53

Santos, em 20 de agosto de 2020

GONÇALO S. BRANDÃO

Contador Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GONCALO SOARES BRANDAO, liberado nos autos em 20/08/2020 às 23:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020480-98.2019.8.26.0562 e código 59470BE.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Digam as partes sobre a manifestação do Seacon.

Nada Mais. Santos, 24 de agosto de 2020. Eu, \_\_\_\_, Fábio Gomes Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0336/2020, foi disponibilizado na página 1043 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Digam as partes sobre a manifestação do Seacon."

Santos, 26 de agosto de 2020.

Rosana de Melo Menezes  
Escrevente Técnico Judiciário



Pereira Advocacia & Consultoria

---

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA SANTOS/SP.**

**Processo: 1037617-81.2016.8.26.0562**

**Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros**

**Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros**

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da **AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO**, com **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, c/c **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo**, contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando que o cálculo apresentado pelo nobre contador, está muito próximo ao cálculo apresentado pelos autores (fls. 46/48), as partes requerentes informam que estão de acordo com o cálculo apresentado pelo nobre perito.

Diante do exposto, requer a intimação dos requeridos para que realizem o pagamento do valor ora apurado as fls. 64.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Santos, 28 de agosto de 2018.

**Wesley Pereira**  
**OAB/SP 346.591**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

\*Fls. 67: Atente-se o peticionante para o nome das partes e número de autos.

Nada Mais. Santos, 01 de setembro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Marisol Mendes da Silva Pitombeira, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0354/2020, foi disponibilizado na página 1062 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
07/09/2020 - Independência do Brasil - Prorrogação  
08/09/2020 - Nossa Senhora de Mont Serrat - Padroeira (DJE de 22.10.2019 - págs. 01/05) - Prorrogação

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "\*Fls. 67: Atente-se o peticionante para o nome das partes e número de autos.\*"

Santos, 3 de setembro de 2020.

Rosana de Melo Menezes  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a parte exequente tenha se manifestado nos autos. Nada Mais. Santos, 16 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Erasmo De Carvalho Viana, Escrevente Técnico Judiciário.

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência sobre a certidão supra.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, requeira a parte credora o que entender de direito ao prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, onde permanecerá suspensa a execução (art. 921, III, CPC).

Nada Mais. Santos, 16 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Erasmo De Carvalho Viana, Escrevente Técnico Judiciário.



Pereira Advocacia & Consultoria

---

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA SANTOS/SP.**

**Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)**

**Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros**

**Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros**

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da **AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo**, contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando que o cálculo apresentado pelo nobre contador, está muito próximo ao cálculo apresentado pelos autores (fls. 46/48), as partes requerentes informam que estão de acordo com o cálculo apresentado pelo nobre perito.

Diante do exposto, requer a intimação dos executados para o pagamento em 15 dias do valor ora apontado pelo perito judicial, a saber, R\$ 67.933, 20 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), sob pena de multa do art. 523, mais honorários de 10% conforme o mesmo diploma, via penhora on line, via BACENJUD.



## Pereira Advocacia & Consultoria

IMPORTANTE: O valor da parcela deve ser digitado na moeda vigente à época, sem qualquer conversão

Data	S	Valor da parcela	ÍNDICE da data da parcela	Valor Corrigido	Multa Contrat. 0,00%	Juros Morat. Cf. Lei 10.406	Valor a PAGAR
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
01/02/2018	RS	6.000,00	67,712311	6.354,44	0,00	2.137,21	8.491,65
	Totais:	48.000,00		50.835,52	0,00	17.097,68	67.933,20

Valor Corrigido + Multa: 50.835,52

Juros: 17.097,68

SUBTOTAL: 67.933,20

Multa Moratória (art.523, §1º do NCPC): caso devida 0% 0,00

Honorários Advocatícios (art.523, §1º do NCPC): se devido 0% 0,00

**TOTAL-1: 67.933,20**

Custas Finais (de 5 a 3000 UFESPs): 0% 0,00

UFESP na data-base: 26,53

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Santos, 19 de outubro de 2020.

**Wesley Pereira**  
**OAB/SP 346.591**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0443/2020, foi disponibilizado na página 957 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Ciência sobre a certidão supra. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, requeira a parte credora o que entender de direito ao prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, onde permanecerá suspensa a execução (art. 921, III, CPC)."

Santos, 19 de outubro de 2020.

Rosana de Melo Menezes  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

**Vistas dos autos ao exequente/autor para:** Recolher ou completar, em 05 (cinco) dias, a taxa para utilização do Sistema requerido nos termos do Provimento nº 1864/2011 e Comunicado nº 170/2011 ambos do Conselho Superior da Magistratura. Valor: R\$ 16,00 por cada CPF/CNPJ e por Sistema (código 434-1 da guia do FEDTJ/SP). Nada Mais. Santos, 21 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_, Roberta Prestes Juns, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0451/2020, foi disponibilizado na página 1049 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistas dos autos ao exequente/autor para: Recolher ou completar, em 05 (cinco) dias, a taxa para utilização do Sistema requerido nos termos do Provimento nº 1864/2011 e Comunicado nº 170/2011 ambos do Conselho Superior da Magistratura. Valor: R\$ 16,00 por cada CPF/CNPJ e por Sistema (código 434-1 da guia do FEDTJ/SP)."

Santos, 22 de outubro de 2020.

Rosana de Melo Menezes  
Escrevente Técnico Judiciário



Pereira Advocacia & Consultoria

---

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA SANTOS/SP.**

**Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)**

**Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros**

**Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros**

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da **AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo**, contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada da guia anexa no valor de R\$ 32,00 para cada CPF (código 434-1 da guia do FEDTJ/SP), a saber, **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, CPF nº 219.513.668-59 e **AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, CPF nº 355.146.728-59, para que seja realizado as pesquisa BECENJUD em conta corrente de titularidade dos requeridos.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Santos, 01 de novembro de 2020.

**Wesley Pereira**  
**OAB/SP 346.591**



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020110311533807**  
**Poder Judiciário – Tribunal de Justiça**  
**Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
LINDINALVA GOMES DA SILVA	RG nº 13.883.83	025.635.808-70	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0020480-98.2019	12ª Vara Cível - SANTOS	11070-401	
Endereço		Código	
Godofredo Fraga, 109		434-1	
Histórico		Valor	
Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562) - 02 custas bacenjud - LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros X DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 219.513.668-59 e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, CPF nº 355.146.728-59		32,00	
		Total	
			32,00

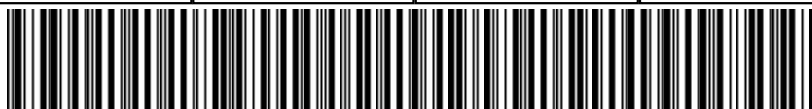
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007 320051174000 143410000256 635808708075



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020110311533807**  
**Poder Judiciário – Tribunal de Justiça**  
**Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
LINDINALVA GOMES DA SILVA	RG nº 13.883.83	025.635.808-70	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0020480-98.2019	12ª Vara Cível - SANTOS	11070-401	
Endereço		Código	
Godofredo Fraga, 109		434-1	
Histórico		Valor	
Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562) - 02 custas bacenjud - LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros X DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 219.513.668-59 e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, CPF nº 355.146.728-59		32,00	
		Total	
			32,00

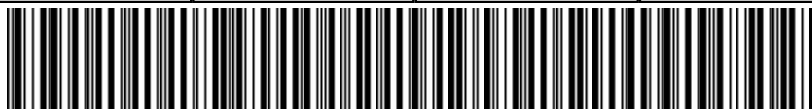
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007 320051174000 143410000256 635808708075



Corte aqui.



**Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020110311533807**  
**Poder Judiciário – Tribunal de Justiça**  
**Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
LINDINALVA GOMES DA SILVA	RG nº 13.883.83	025.635.808-70	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0020480-98.2019	12ª Vara Cível - SANTOS	11070-401	
Endereço		Código	
Godofredo Fraga, 109		434-1	
Histórico		Valor	
Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562) - 02 custas bacenjud - LINDINALVA GOMES DA SILVA, e outros X DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 219.513.668-59 e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, CPF nº 355.146.728-59		32,00	
		Total	
			32,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868900000007	320051174000	143410000256	635808708075
--------------	--------------	--------------	--------------



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
04/11/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 21.33.14  
2896702896

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BRUNO SILVA NUNES \*

AGENCIA: 2896-7 CONTA: 36.525-4

=====

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras 86890000000-7 32005117400-0  
14341000025-6 63580870807-5

Data do pagamento 04/11/2020

Valor Total 32,00

=====

DOCUMENTO: 110401

AUTENTICACAO SISBB:

6.271.F01.B1E.39C.51B



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA**

Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória de indenização por meio da qual os exequentes buscam o recebimento, conforme pedido inicial e planilha, da quantia de R\$ 106.619,04. Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação do cálculo apresentado pelos exequentes, visto que o valor devido seria de R\$ 61.535,52. Os exequentes, então, apresentaram novo cálculo, desta feita no montante de R\$ 68.119,60. Por decisão de fls. 62, foi apresentado cálculo pela SEACON (fls. 64). Os exequentes manifestaram concordância e o executado não se manifestou.

Considerando-se, pois, que, devidamente intimado, o executado não apresentou impugnação ao cálculo de fls. 64, ao passo que os exequentes com este expressamente concordaram (fls. 67 e 71/72), reputo-o por correto. **Desse modo, ACOELHO EM PARTE a impugnação apresentada para reconhecer como devido o valor de R\$ 67.933,20, atualizado até 01.10.2019.**

Em que pese a redução do valor do débito, deixo de imputar ônus sucumbenciais aos exequentes, visto que estes reconheceram a ocorrência de erro material no primeiro cálculo apresentado, retificando-o para valor próximo do acima consolidado.

2. Apresentem os exequentes, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, partindo-se do valor acima fixado.

Intime-se.

Santos, 20 de janeiro de 2021.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTOS**

**FORO DE SANTOS**

**12ª VARA CÍVEL**

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13)  
4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0036/2021, foi disponibilizado na página 1341/1347 do Diário de Justiça Eletrônico em 04/02/2021. Considera-se a data de publicação em 05/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Trata-se de cumprimento de sentença condenatória de indenização por meio da qual os exequentes buscam o recebimento, conforme pedido inicial e planilha, da quantia de R\$ 106.619,04. Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação do cálculo apresentado pelos exequentes, visto que o valor devido seria de R\$ 61.535,52. Os exequentes, então, apresentaram novo cálculo, desta feita no montante de R\$ 68.119,60. Por decisão de fls. 62, foi apresentado cálculo pela SEACON (fls. 64). Os exequentes manifestaram concordância e o executado não se manifestou. Considerando-se, pois, que, devidamente intimado, o executado não apresentou impugnação ao cálculo de fls. 64, ao passo que os exequentes com este expressamente concordaram (fls. 67 e 71/72), reputo-o por correto. Desse modo, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada para reconhecer como devido o valor de R\$ 67.933,20, atualizado até 01.10.2019. Em que pese a redução do valor do débito, deixo de imputar ônus sucumbenciais aos exequentes, visto que estes reconheceram a ocorrência de erro material no primeiro cálculo apresentado, retificando-o para valor próximo do acima consolidado. 2. Apresentem os exequentes, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito, partindo-se do valor acima fixado. Intime-se."

Santos, 4 de fevereiro de 2021.

Rosana de Melo Menezes  
Escrevente Técnico Judiciário



## Pereira Advocacia & Consultoria

### EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)

**Autores:** Lindinalva Gomes da Silva e outros

**Reus:** Denis Barbosa de Freitas Junior e outros

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da **AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO**, com **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** coletivo, contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., conforme r. despacho, requerer a juntada do memorial de cálculo devidamente atualizado, no qual perfaz a monta de R\$ 74.617,96 (setenta e quatro mil seiscentos e um reais e noventa e seis centavos).

#### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização do calculo conforme laudo pericial as folhas 64 no valor de R\$ 67.933,20.

Data de atualização dos valores: janeiro/2021

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/08/2020

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1	Atualização	21/8/2020	67.933,20	71.064,72	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	74.617,96
Sub-Total								R\$ 74.617,96
TOTAL GERAL								R\$ 74.617,96

Diante do exposto, reitera o pedido de penhora retro via bacenjud, conforme custas já acostadas aos autos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Santos, 14 de fevereiro de 2021.

**Wesley Pereira**

**OAB/SP 346.591**

[Imprimir](#)[Voltar](#)

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**Atualização do calculo conforme laudo pericial as folhas 64 no valor de R\$ 67.933,20.**

**Data de atualização dos valores: janeiro/2021**

**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/08/2020**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS		MULTA 0,00%	TOTAL
					COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	MORATÓRIOS 1,00% a.m.		
1	Atualização	21/8/2020	67.933,20	71.064,72	0,00	3.553,24	0,00	74.617,96
Sub-Total								R\$ 74.617,96
TOTAL GERAL								R\$ 74.617,96



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA**

Vistos.

1. Proceda-se ao bloqueio "on line" junto ao sistema SISBAJUD, observando-se que se bloqueados valores superiores ao do último cálculo apresentado pelo(a) credor(a), a quantia excedente deverá ser desbloqueada, de imediato, a teor do artigo 854, § 1º, do CPC.

2. Em caso de bloqueio, fica o(a) devedor(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação.

3. Na hipótese do(a) devedor(a) não estar representado(a) nos autos por advogado, intime-se pessoalmente, nos termos do item anterior, devendo o(a) credor(a) providenciar o recolhimento da(s) despesa(s) respectiva(s) (diligência do oficial de justiça/taxa postal), salvo se for beneficiário da gratuidade da justiça.

4. No silêncio em relação ao bloqueio, proceda-se à transferência "on line".

5. Se negativo o bloqueio, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Fernandez de Oliveira  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, Estado de São Paulo.

**Processo nº 0020480-98.2019.8.26.0562**

**DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA**, qualificados nos autos, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS**, cujo feito se processa junto a esse Douto Juízo e Cartório respectivo, em atenção ao disposto no artigo 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 80/81.

As cópias indicadas para formação do instrumento são aquelas indicadas no referido recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Santos, 26 de fevereiro de 2021.

Pp. **Bianca Moraes dos Santos**  
**OAB.SP – 204.682**

Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13  
Santos - SP - CEP 11.075-390  
Telefone - (13) 3219-3199

Fernandez de Oliveira  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA**, devidamente qualificados, por sua advogada que ao final subscreve, vêm respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhes é movida por **LINDINALVA GOMES DA SILVA E OUTROS**, cujo feito se processa na **12ª Vara Cível da Comarca de Santos, sob o nº 0020480-98.2019.8.26.0562**, irresignados com a r. decisão de fls. 80/81, interpor tempestivamente o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fulcro no artigo 1.015 § único e seguintes do Código de Processo Civil, na forma das inclusas razões e fundamentos de direito, requerendo que se digne Vossa Excelência de recebê-las, mandando-as processar na forma legal, para apreciação e julgamento e que ao final venha a ser provido o presente Agravo por ser medida de Direito e de Justiça.

Deixam de recolher o preparo por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Santos, 26 de fevereiro de 2021.

Pp. **Bianca Moraes dos Santos**  
**OAB.SP – 204.682**

Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13  
Santos/SP – CEP 11.075-390  
Telefone - (13) 3219-3199

Fernandez de Oliveira  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

## RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: Denis Barbosa de Freitas Júnior e Amanda Ribeiro Pereira  
Agravados: Lindinalva Gomes da Silva e outros  
Processo de origem: nº 0020480-98.2019.8.26.0562  
Vara de origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Santos

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDIA CÂMARA,  
ÍNCLITOS JULGADORES.

Trata-se de cumprimento de sentença, oriunda da ação de indenização por danos morais nº 1037617-81.2016.8.26.0562 da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Na inicial do incidente processual os agravantes apresentaram a planilha com valor muito superior ao estabelecido no v. acordo. O valor inicialmente exigido pelos agravados foi de R\$ 106.619,04 (cento e seis mil seiscentos e dezenove reais e quatro centavos).

Os agravantes foram regularmente intimados para pagar tal importância e no prazo legal impugnam o referido cálculo. O cálculo apresentado pelos agravantes (atualizado, à época, até 30/11/2019) foi de R\$ 61.535,52 (sessenta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13  
Santos/SP - CEP 11.075-390  
Telefone - (13) 3219-3199



Fernandez de Oliveira  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

**Após a apresentação da impugnação**, os agravados reconheceram o erro, corrigindo a planilha apresentada, e alegaram que a planilha apresentada pelos agravantes continha erro.

Os agravantes mantiveram seu posicionamento, visto que a planilha que apresentaram é irretorquível, em perfeita consonância com o v. acórdão, e requereram que os autos fossem remetidos à contadoria do Juízo para dirimir a “controvérsia”.

**A contadoria do juízo manteve integralmente o cálculo dos agravantes, razão pela qual estes concordaram tacitamente com sua planilha, prerrogativa que lhes é dada pelo artigo 1.000 do CPC.**

Não obstante a inequívoca ocorrência de **excesso de execução** o juízo *a quo* deixou de imputar os ônus sucumbenciais aos agravados, sob o fundamento que estes reconheceram a ocorrência de erro material no primeiro cálculo apresentado, retificando-o para o valor próximo do consolidado.

O *decisum* merece reforma, eis que a retificação operada pelos agravados ocorreu somente **após** a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, tratando-se, portanto, de nítido reconhecimento jurídico do pedido (art. 90 do CPC).

Ressalte-se que até a frágil alegação que o cálculo dos agravantes apresentava erro material, na intenção de se desincumbir do ônus sucumbenciais pelo excesso na cobrança, foi rechaçada pelo cálculo posteriormente apresentado pela contadoria do juízo, que ratificou integralmente o cálculo dos agravantes.

Ora, de acordo com o **princípio da causalidade**, aquele que der causa a uma demanda ou incidente processual, responde pelas despesas daí decorrentes.

**A sucumbência deve ser arbitrada por equidade, como preconiza o artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, levando-se em consideração o valor do excesso executado (valor do excesso executado: R\$ 45.083,52 quarenta e cinco mil oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos).**

Fernandez de Oliveira  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA PERIÓDICA – Recarga de celular – Sentença de procedência – RECURSO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO – DESPESAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER PAGOS PELA DEMANDADA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ARTIGO 90 DO CPC - HONORÁRIOS ORA ARBITRADOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP 10643910920168260576, Relator: Carlos Abrão, data de julgamento: 04/09/2017, 14ª Câmara de Direito Privado, data de publicação 04/09/2017).

Ante o exposto requer seja o presente recurso **CONHECIDO E PROVIDO**, declarando-se a ocorrência do reconhecimento jurídico do pedido, na forma do artigo 90 do CPC, e arbitrando-se os honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, levando-se em consideração o valor do excesso executado, de modo que se tenha íntegro Direito e ao final saia consagrada a JUSTIÇA!

Requer a intimação dos agravados, na pessoa de seu patrono, para que se manifestem acerca do presente recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Santos, 26 de fevereiro de 2021.

Pp. **Bianca Morais dos Santos**  
**OAB.SP – 204.682**

Fernandez de Oliveira  
Advocacia e Consultoria Jurídica  
OAB/SP 5.742

**RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Seguem as presentes peças, em consonância aos artigos 1.017 e 1.018 do Código de Processo Civil, e declaramos que as cópias dos documentos abaixo elencados são por nós reconhecidas como autênticas.

1. Cópia da inicial do cumprimento de sentença e de sua planilha;
2. Cópia da impugnação ao cumprimento de sentença e de sua planilha;
3. Cópia da procuração dos agravantes;
4. Cópia da procuração dos agravados;
5. Cópia dos documentos que instruíram a inicial do cumprimento de sentença;
6. Cópia da petição dos agravados reconhecendo o excesso de execução;
7. Cópia do cálculo da contadoria do juízo;
8. Cópia da decisão agravada e de sua publicação

**Bianca Morais dos Santos**  
**OAB.SP – 204.682**

Rua Espírito Santo, nº 70, sala 13  
Santos/SP – CEP 11.075-390  
Telefone - (13) 3219-3199



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Seções/Subseções:	Tribunal de Justiça
Processo:	20402649320218260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	899 - DIREITO CIVIL
Data/Hora:	26/02/2021 14:58:01

**Partes**

Agravante:	Denis Barbosa de Freitas Junior
Agravante:	Amanda Ribeiro Pereira Isawa
Agravado:	Lindinalva Gomes da Silva
Agravado:	Itamar Cardoso de Andrade
Agravado:	Leandro Matias Ferrinho
Agravado:	Marcela Sargo Gath
Agravado:	Maria Dolores Marti Traver
Agravado:	Ricardo Espinosa Lorenzo
Agravado:	Rubia Raquel Marti Mamede
Agravado:	Wesley Pereira

**Documentos**

Petição:	Agravo de Instrumento no cump de sentença Denis x Lindinalva - 1-5.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	Cópia da procuração dos agravantes - 1-2.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	Cópia da procuração dos agravados - 1-9.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	Cópia da procuração dos agravados - 10-19.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	Cópia da procuração dos agravados - 20-24.pdf
Justiça Gratuita:	Cópia da decisão concessiva de justiça gratuita - 1-2.pdf

Documento 1: Cópia das peças para Agravo de Instrumento - 1-51.pdf  
Cópia da Decisão recorrida: Cópia da decisão agravada e de sua publicação - 1-3.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210000974580  
**Data/hora de protocolamento:** 18/03/2021 17:15  
**Número do processo:** 0020480-98.2019.8.26.0562  
**Juiz solicitante do bloqueio:** FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Cível  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da** 33252062801  
**Nome do autor/exequente da ação:** WESLEY PEREIRA

**Relação dos Réus/Executados**

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
21951366859: DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR	03008 - BCO SANTANDER /
<b>Valor a Bloquear</b> R\$ 74.617,96 (setenta e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos)	42300 - MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. /
<b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não	00001 - BCO BRASIL /
	05237 - BCO BRADESCO /
	43281 - PICPAY SERVICOS S.A. /
<b>Réu/Executado</b>	<b>Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas</b>
35514672859: AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA	43281 - PICPAY SERVICOS S.A. /
<b>Valor a Bloquear</b> R\$ 74.617,96 (setenta e quatro mil e seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos)	42122 - BCO C6 S.A. /
<b>Bloquear Conta-Salário?</b> Não	42300 - MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. /
	03008 - BCO SANTANDER /
	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
	05655 - BCO VOTORANTIM /
	32353 - PEFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS /

/

/

/

**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**
**Dados do Bloqueio**
**Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210000974580  
**Data/hora de protocolamento:** 18/03/2021 17:15  
**Número do processo:** 0020480-98.2019.8.26.0562  
**Juiz solicitante do bloqueio:** FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO  
**Tipo/natureza da ação:** Ação Cível  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da** 33252062801  
**Nome do autor/exequente da ação:** WESLEY PEREIRA

**Relação dos Réus/Executados**

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
21951366859: DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR	R\$ 0,00

**Respostas**
**PICPAY SERVICOS S.A.**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 18:25

**BCO SANTANDER**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 05:23



## Respostas

## BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAR 2021 19:58

## BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 19:08

## MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 17:35

## Réu/Executado

35514672859: AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações  
R\$ 3,03

## Respostas

## BANCO BS2 S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	19 MAR 2021 17:34

## Respostas

## PICPAY SERVICOS S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 18:25

## BCO VOTORANTIM

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 20:09

## BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 05:16

## BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 MAR 2021 19:57

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(98) Não-Resposta	-	22 MAR 2021 09:41

**Respostas****BCO C6 S.A.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 17:35

**PEFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 08:04

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 3,03	19 MAR 2021 20:33
22 MAR 2021 16:13	Desbloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 3,03	Não enviada	-	-

**MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
18 MAR 2021 17:15	Bloqueio de Valores	FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO protocolado por (MARISOL MENDES DA SILVA PITOMBEIRA)	R\$ 74.617,96	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 MAR 2021 17:35

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2021, foi disponibilizado na página 1696/1705 do Diário de Justiça Eletrônico em 24/03/2021. Considera-se a data de publicação em 25/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Proceda-se ao bloqueio "on line" junto ao sistema SISBAJUD, observando-se que se bloqueados valores superiores ao do último cálculo apresentado pelo(a) credor(a), a quantia excedente deverá ser desbloqueada, de imediato, a teor do artigo 854, § 1º, do CPC. 2. Em caso de bloqueio, fica o(a) devedor(a) intimado(a), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação. 3. Na hipótese do(a) devedor(a) não estar representado(a) nos autos por advogado, intime-se pessoalmente, nos termos do item anterior, devendo o(a) credor(a) providenciar o recolhimento da(s) despesa(s) respectiva(s) (diligência do oficial de justiça/taxa postal), salvo se for beneficiário da gratuidade da justiça. 4. No silêncio em relação ao bloqueio, proceda-se à transferência "on line". 5. Se negativo o bloqueio, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o prosseguimento do feito. Intime-s Ciência do resultado boqueio, e não enviada resposta da CXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como diga em termos de prosseguimento do feito."

Santos, 25 de março de 2021.

Rosana Aquino do Nascimento Santos  
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA SANTOS/SP.**

**Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)**

**Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros**

**Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros**

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da ação em epigrafe, que move em face de **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando que a pesquisa bacenjud restou infrutífera, requer o seguimento dos autos para:

- i.** Que seja expedido mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para satisfação da dívida, no montante atual, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço do executado, a saber, rua Godofredo Fraga, nº 107 altos, Marapé, Santos/SP, não sendo frutífera, requer desde já:
- ii.** Pesquisa Renajud, Infojud e Arisp;
- iii.** Penhora do fundo de garantia (FGTS), considerando que o artigo 835 do CPC, não traz a menção de absoluta impenhorabilidade, e considerando que os executados não cumprem com a sua obrigação de pagar, tal medida e necessária;
- iv.** Sendo ainda todas as medidas acima infrutífera, requer em caráter de **urgência**, a expedição de ofício aos bancos e financeiras de cartões de créditos para que seja realizado o **bloqueio de créditos/Débito** em cartões, e ainda, que seja oficiado o **DETRAN** para suspensão da **CNH**, com base novo CPC, inciso 4º do artigo 139.

Para este requerimento já decidiram:

Processo nº: 4001386-13.2013.8.26.0011 - Execução de Título Extrajudicial  
Exeqüente: Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda.

Executado: M. A. S. Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andrea Ferraz Musa

Vistos. Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

**“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.**

O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecuniária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial, com obtenção do resultado prático equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária.

A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar *todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

Dessa forma, a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível será a prisão civil por dívida.

Todavia, a gama de possibilidades que surgem, a fim de garantir a efetividade da execução, são inúmeras, podendo garantir que execuções não se protelem no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida. O Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado:

**“O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos”.**

Wesley Pereira - OAB/SP 346.591 - Tel. (13) 99606-1986

Endereço: Rua Pinheiro Machado, nº 22 sala 51 - Marapé- Santos/SP.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e **suspendo** a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a **apreensão** de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal.

Determino, ainda, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se às empresas operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard, para cancelar os cartões do executado.

A parte interessada fica ciente que os ofícios estarão à disposição para retirada na internet. A parte interessada deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias..."

Diante do exposto, requer o deferimento de todas as medidas acima, e o cumprimento de forma sequencial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Santos, 27 de abril de 2021.

**Wesley Pereira**  
**OAB/SP 346.591**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando de Oliveira Mello**

Vistos.

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/92). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Libere-se e publique-se a decisão (peça sigilosa).

3. Fls. 100/102. Com o recolhimento da diligência ao Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia a execução, no valor de R\$ 74.617,96, e de intimação dos devedores da penhora, da avaliação, do encargo de fiel depositária e do prazo para apresentação de impugnação/embargos.

Com o recolhimento das taxas respectivas, procedam-se às pesquisas RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

A pesquisa junto ao sistema ARISP é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a gratuidade de justiça

Fora das situações citadas, desnecessária a intervenção judicial, à prestação do serviço a particulares já é disponibilizada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP (<http://www.Registradores.org.br>), nos termos do Comunicado CG nº 2772/2017. Posto isso, não configuradas as hipóteses supramencionadas, indefiro o o requerimento.

Após, eventualmente infrutíferas as diligências, tornem para apreciação do quanto mais requerido às fls. 100/102.

Intime-se.

Santos, 05 de maio de 2021.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTOS**

**FORO DE SANTOS**

**12ª VARA CÍVEL**

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: [upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br](mailto:upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0192/2021, foi disponibilizado na página 1023/1027 do Diário de Justiça Eletrônico em 07/05/2021. Considera-se a data de publicação em 10/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/92). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Libere-se e publique-se a decisão (peça sigilosa). 3. Fls. 100/102. Com o recolhimento da diligência ao Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia a execução, no valor de R\$74.617,96, e de intimação dos devedores da penhora, da avaliação, do encargo de fiel depositária e do prazo para apresentação de impugnação/embargos. Com o recolhimento das taxas respectivas, procedam-se às pesquisas RENAJUD e INFOJUD conforme requerido. A pesquisa junto ao sistema ARISP é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a gratuidade de justiça Fora das situações citadas, desnecessária a intervenção judicial, à prestação do serviço a particulares já é disponibilizada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP (<http://www.Registradores.org.br>), nos termos do Comunicado CG nº 2772/2017. Posto isso, não configuradas as hipóteses supramencionadas, indefiro o o requerimento. Após, eventualmente infrutíferas as diligências, tornem para apreciação do quanto mais requerido às fls. 100/102. Intime-se."

Santos, 7 de maio de 2021.

Rosana de Melo Menezes  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA SANTOS/SP.**

**Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)**

**Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros**

**Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros**

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da ação em epigrafe, que move em face de **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada das taxas devidamente recolhidas, sendo, (i) Diligência oficial de justiça “R\$ 87,27”, (ii) Diligência Infojud “R\$ 32,00”, (iii) Diligência Renajud “R\$ 32,00”. Informamos que a diligência Arisp será feito em paralelo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Santos, 09 de maio de 2021.

**Wesley Pereira**  
**OAB/SP 346.591**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00055.292171 6 86130000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 02/05/2021	Vencimento 07/05/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador Lindinalva Gomes e outros	Nosso Número 28442260000055292	Número Documento 55292	Valor do documento 87,27

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **Lindinalva Gomes e outros** Número do Depósito: **55292** Número do Processo: **00204809820198260568**

Nome do Autor: **Lindinalva Gomes da Silva e outros** Vara Judicial: **12 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2019**

Nome do Réu: **Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**1ª via - PROCESSO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00055.292171 6 86130000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 02/05/2021	Vencimento 07/05/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador Lindinalva Gomes e outros	Nosso Número 28442260000055292	Número Documento 55292	Valor do documento 87,27

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **Lindinalva Gomes e outros** Número do Depósito: **55292** Número do Processo: **00204809820198260568**

Nome do Autor: **Lindinalva Gomes da Silva e outros** Vara Judicial: **12 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2019**

Nome do Réu: **Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**2ª via - ESCRIVÃO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00055.292171 6 86130000008727

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5537-9 / 950000-6	Data Emissão 02/05/2021	Vencimento 07/05/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador Lindinalva Gomes e outros	Nosso Número 28442260000055292	Número Documento 55292	Valor do documento 87,27

**Instruções** Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **Lindinalva Gomes e outros** Número do Depósito: **55292** Número do Processo: **00204809820198260568**

Nome do Autor: **Lindinalva Gomes da Silva e outros** Vara Judicial: **12 - VARA CIVEL** Ano Processo: **2019**

Nome do Réu: **Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro** Comarca/Fórum: **SANTOS**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

**3ª via - ESCRIVÃO**

**BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 02844.226007 00055.292171 6 86130000008727

Local de pagamento <b>PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO</b>		Vencimento 07/05/2021
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 5537-9 / 950000-6
Data do Documento 02/05/2021	Nº do documento 55292	Nosso número 28442260000055292
Carteira 17/35	Espécie	(=) Valor do documento 87,27

**Instruções** (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(=) Valor cobrado  
87,27

Pagador  
Lindinalva Gomes e outros CPF/CNPJ: 332.520.628-01  
Godofredo Fraga 110, Marape  
Santos -SP CEP:11070-401

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação





 **COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS**

Código de barras:

**00190.00009 02844.226007  
00055.292171 6 86130000008727**

Data do vencimento:

**07/05/2021**

Data do pagamento:

**07/05/2021**

Instituição Financeira Favorecida:

**BANCO DO BRASIL SA**

Nome / Razão Social: (Beneficiário Original):

**SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA**

CPF / CNPJ (Pagador Original):

**332.520.628-01**

Nome / Razão Social (Pagador Original):

**Lindinalva Gomes e outros**

CPF / CNPJ (Pagador Final):

**332.520.628-01**

Nome (Pagador Final):

**WESLEY PEREIRA**

Valor Nominal:

**R\$ 87,27**

Valor de Encargos:

**R\$ 0,00**

Valor de Descontos:

**R\$ 0,00**

Valor Total Recebido:

**R\$ 87,27**

Data/Hora da Transação:

**07/05/2021 23:54:15**

Autenticação bancária:

**MBB17612105062354052327**

Canal:

**Internet Banking**

Transação exclusiva para pagamento de Ficha de compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do cliente, que se obriga a apresentar os títulos para verificação sempre solicitado, nos termos da lei. Havendo divergências entre as informações ora oferecida e o valor efetivamente devido, será facultado ao banco efetuar ou não o pagamento, ficando no caso de efetivação, desde já autorizado a debitar ou creditar na conta do cliente a diferença encontrada.

**Central de Atendimento Santander**

4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

0800-702-3535 (Demais Localidades)

**SAC 0800-762-7777**

**Ouvidoria 0800-726-0322**



## Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021050921501606

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Lindinalva Gomes da Silva e outros X Denis Barbosa	26167366	332.520.628-01	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0020480-98.2019.8.26	12ª Vara Cível - SANTOS	11070-401	
Endereço		Código	
Godofredo Fraga		434-1	
Histórico		Valor	
Pesquisa INFOJUD e RENAJUD dois CPF Denis Barbosa e Amanda Ribeiro- Processo- Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562). Autores Lindinalva Gomes da Silva e outros.		64,00	
		Total	64,00

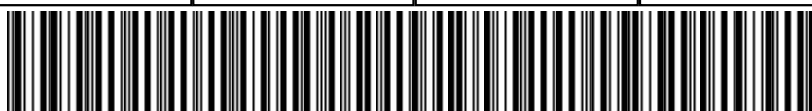
O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 | 640051174003 | 143410003328 | 520628016065



Corte aqui.



## Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021050921501606

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Lindinalva Gomes da Silva e outros X Denis Barbosa	26167366	332.520.628-01	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0020480-98.2019.8.26	12ª Vara Cível - SANTOS	11070-401	
Endereço		Código	
Godofredo Fraga		434-1	
Histórico		Valor	
Pesquisa INFOJUD e RENAJUD dois CPF Denis Barbosa e Amanda Ribeiro- Processo- Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562). Autores Lindinalva Gomes da Silva e outros.		64,00	
		Total	64,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001 | 640051174003 | 143410003328 | 520628016065



Corte aqui.



## Guia de Recolhimento Nº Pedido 2021050921501606

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
Lindinalva Gomes da Silva e outros X Denis Barbosa	26167366	332.520.628-01	
Nº do processo	Unidade	CEP	
0020480-98.2019.8.26	12ª Vara Cível - SANTOS	11070-401	
Endereço		Código	
Godofredo Fraga		434-1	
Histórico		Valor	
Pesquisa INFOJUD e RENAJUD dois CPF Denis Barbosa e Amanda Ribeiro- Processo- Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562). Autores Lindinalva Gomes da Silva e outros.		64,00	
		Total	64,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mar/2021 - SISBB 21076 - cdr

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868600000001	640051174003	143410003328	520628016065
--------------	--------------	--------------	--------------



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
09/05/2021 - AUTO-ATENDIMENTO - 22.04.14  
2896702896

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: WESLEY PEREIRA \*

AGENCIA: 2896-7 CONTA: 42.361-0

=====

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras	86860000000-1	64005117400-3
	14341000332-8	52062801606-5

Data do pagamento 10/05/2021

Valor Total 64,00

=====

DOCUMENTO: 051001

AUTENTICACAO SISBB:

C.5D6.12B.0FC.DA0.84A

=====

Sabia que da pra conversar com o BB no whatsapp?  
Adicione (61) 4004 0001 e manda um oi.  
Da pra fazer pagamentos e muito mais :)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SANTOS**

**FORO DE SANTOS**

**12ª VARA CÍVEL**

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedir mandado.

Nada Mais. Santos, 11 de maio de 2021. Eu, \_\_\_\_, Silvia Gomes da Rocha Voris, Escrevente Técnico Judiciário.

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear ...

## Trânsito em julgado - Agravo de Instrumento Nº 2040264-93.2021.8.26.0000

**LUIZ GUSTAVO CORREA TOLOZA**

L

Sex, 14/05/2021 15:23

Para: SANTOS - 12 OFICIO CIVEL



Comunico que os autos do Agravo de Instrumento Nº 2040264-93.2021.8.26.0000 transitaram em julgado e a íntegra dos mesmos encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso h680wo.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2040264-93.2021.8.26.0000

Comarca de Santos Foro de Santos - 12ª. Vara Cível

Ação de Origem do Processo Não informado nº. 0020480-98.2019.8.26.0562

Agravantes: Denis Barbosa de Freitas Junior e Amanda Ribeiro Pereira Isawa

Agravados: Lindinalva Gomes da Silva, Itamar Cardoso de Andrade, Leandro Matias

Ferrinho, Marcela Sargo Gath, Maria Dolores Marti Traver, Ricardo Espinosa Lorenzo, Rubia

Raquel Marti Mamede e Wesley Pereira

Resultado do julgamento: Deram provimento em parte ao recurso. V. U.

Orientações para visualização dos autos:

1º - clique no link <https://esaj.tjsp.jus.br>;

2º - clique no link "Consultas Processuais";

3º - clique no link "Consulta de Processos do 2º Grau";

4º - altere a Seção de "Conselho Superior da Magistratura" para "Todas as seções";

5º - digite o número do processo;

6º - clique em pesquisar;

7º - clique no link "Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.";

8º - digite a senha na janela que a solicita."

Atenciosamente,



**LUIZ GUSTAVO CORREA TOLOZA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.3.1-Serviço de Processamento do 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado 3

Rua Conselheiro Furtado, 503, 3º andar - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

Tel: (11) 4322-9245 (25ª Câmara) / Tel (11) 4322-9246 (26ª Câmara)

E-mail: [ltoloza@tjsp.jus.br](mailto:ltoloza@tjsp.jus.br)

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000257245**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040264-93.2021.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA, são agravados LINDINALVA GOMES DA SILVA, ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE, LEANDRO MATIAS FERRINHO, MARCELA SARGO GATH, MARIA DOLORES MARTI TRAVER, RICARDO ESPINOSA LORENZO, RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE e WESLEY PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 7 de abril de 2021.

**MARCONDES D'ANGELO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Recurso de Agravo de Instrumento nº 2040264-93.2021.8.26.0000.***

***Comarca: Santos.***

***12ª Vara Cível.***

***Processo nº 0020480-98.2019.8.26.0562.***

***Prolator (a): Andre Diegues da Silva Ferreira.***

***Agravante: Denis Barbosa de Freitas Junior e outro***

***Agravado: Wesley Pereira***

***VOTO Nº 50.797/2021.--***

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE VIZINHANÇA. Insurgência contra a respeitável decisão que deixou de carrear verbas de sucumbência em desfavor da parte exequente, mesmo diante do reconhecimento de que havia excesso de execução. Excesso de execução reconhecido. Honorários advocatícios devidos, ainda que ausente resistência por parte do exequente. Precedentes. Verba honorária fixada sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido. Percentual estabelecido em 10% (dez por cento) e não por equidade. Decisão parcialmente reformada. Recurso de agravo de instrumento em parte provido para fixar a honorária advocatício sucumbencial em 10% ( dez por cento ) sobre o montante do excesso à execução atualizado.

***Vistos.***

*Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por DENIS BARBOSA DE FREITAS JÚNIOR e AMANDA RIBEIRO PEREIRA, contra a respeitável decisão, proferida em cumprimento de sentença (ação de reparação de danos), que, em síntese, deixou de carrear verbas de sucumbência em desfavor da parte exequente, mesmo diante do reconhecimento de que havia excesso de execução de R\$ 45.088,52 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ao fundamento de que a exequente reconheceu que o excesso era decorrente de erro em seu cálculo.*

*Insurgem-se os agravantes, ora executados, alegando, em suma, que a exequente apresentou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cumprimento de sentença no valor de R\$ 106.619,04 (cento e seis mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos). Apresentada impugnação de cumprimento de sentença sustentando que o valor devido era apenas R\$ 61.535,32 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), havendo excesso de execução de R\$ 45.088,52 (quarenta e cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Dizem que a exequente reconheceu o erro de cálculo, o que foi confirmado também pela Contadoria Judicial. Todavia, não obstante o reconhecimento do excesso de execução somente a partir da impugnação, o juízo "a quo" deixou de carrear à exequente o pagamento das verbas de sucumbência tocante ao excesso de execução, ao fundamento de que a exequente reconheceu que o seu cálculo estava errado. Pede o provimento do recurso para que seja declarada devida a verba de sucumbência, a qual deve ser arbitrada por equidade sobre o excesso de execução reconhecido.*

*Recebido o recurso, com fulcro no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.*

*Recurso processado sem efeito suspensivo (folhas 89/90).*

*Contraminuta às folhas 93/98.*

***Este é o relatório.***

*O inconformismo recursal comporta parcial acolhimento.*

*Em que pesem os fundamentos adotados pela respeitável decisão agravada, o artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, determina que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*Assim, ao iniciar o cumprimento de sentença requerendo o pagamento de valor superior ao devido, o agravado deu causa à necessidade de impugnação. Como consequência, impõe-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.*

*O arbitramento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença foi objeto do Tema 410 do Superior Tribunal de Justiça, resultado do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.134.186/RS, ocasião em que foi fixada a seguinte tese:*

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 01/08/2011).

*No caso, havendo redução do valor exequendo, é de rigor a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não tenha havido resistência à impugnação ofertada.*

*Aliás, de acordo o artigo 90 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*

*Conforme jurisprudência em casos análogos.*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação renovatória de locação. Satisfação da obrigação. Pagamento voluntário e oferecimento de impugnação. Excesso de execução reconhecido. Honorários advocatícios devidos, ainda que ausente resistência por parte do exequente. Precedentes. Verba honorária fixada sobre a diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0039132-31.2018.8.26.0100; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2019)*

*IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. Nulidade. Reconhecimento. Direito patrimonial disponível. Determinação de recálculo do crédito com fundamento em critério diverso do indicado na impugnação. Descabimento. Decote do trecho da decisão que tratou da matéria. Decisão parcialmente reformada. Recurso dos exequentes parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA. Excesso de execução. Excedente atribuído pelos exequentes a erro na redação do pedido de cumprimento de sentença. Justificativa que não os exime dos ônus sucumbenciais. Inteligência do artigo 90, §1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso dos exequentes não provido, no ponto. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Arbitramento em consonância com o princípio da equidade, como previa o CPC de 1973. Inadmissibilidade na hipótese. Aplicação do § 8º do art. 85 do CPC restrita às causas de valor irrisório ou inestimável. Fixação, nos demais casos, atrelada aos percentuais estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do NCP. Caso em que a adoção do percentual mínimo é adequada e suficiente à remuneração dos patronos da autora. Decisão reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO(TJSP; Agravo de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Instrumento 2121245-46.2020.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2020)*

*Contudo, a verba honorária não deve ser fixada por equidade como pretendido pelos agravantes.*

*Ao invés disso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% ( dez por cento ) do excesso de execução reconhecido, em observância aos critérios previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, percentual que remunera com dignidade o trabalho do patrono atuante no feito.*

*Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento para fixar a honorária advocatícia de 10% ( dez por cento ) sobre o valor do excesso de execução atualizado, nos moldes desta decisão.*

**MARCONDES D'ANGELO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.3.1.1 - Serv. de Proces. da 25ª Câmara de Dir. Privado  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 3º andar - Centro - CEP: 01511-000  
 - São Paulo/SP - 3399-6035

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2040264-93.2021.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Direito de Vizinhança**  
 Agravante: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**  
 Agravado: **Lindinalva Gomes da Silva e outros**  
 Relator(a): **MARCONDES D'ANGELO**  
 Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 10/05/2021.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

Luiz Gustavo Correa Toloza - Matrícula: M371722  
 Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **562.2021/018895-5**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 12ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). Fernando de Oliveira Mello, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens do executado, **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, CPF 219.513.668-59, RG 32996429, Rua Godofredo Fraga, 107, ALTOS, Marape, CEP 11070-401, Santos - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º, do CPC).

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Santos, 13 de maio de 2021. Vanessa Rodrigues Fernandes da Silva, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Telefone Comercial: (13)32213042

Guia nº 55292 R\$ 87,27

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*56220210188955\***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **562.2021/018898-0**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 12ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). Fernando de Oliveira Mello, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens do executado, **AMANDA RIBEIRO PEREIRA ISAWA**, CPF 355.146.728-59, Rua Godofredo Fraga, 107, ALTOS, Marape, CEP 11070-401, Santos - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no **prazo de 15 (quinze) dias** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º, do CPC).

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Santos, 13 de maio de 2021. Vanessa Rodrigues Fernandes da Silva, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Telefone Comercial: (13)32213042

Guia nº 55292 R\$ 87,27

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

**\*56220210188980\***

0020480-98.2019.8.26.0562



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça: **Tiago Henke Fortes (26295)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2021/018898-0 dirigi-me ao endereço: Rua Godofredo Fraga, nº 107, ALTOS - Marapé (CEP 11070-401) - Santos/SP, no dia 28 de maio de 2021, e aí sendo, no local fui informado pelo Sr. Denis Barbosa de Freitas Júnior que a requerida Amanda Ribeiro Pereira Isawa é sua ex-namorada, tendo rompido relacionamento há mais de ano e que ela atualmente encontra-se residindo na cidade de Dracena/SP, sendo assim, por tais motivos, deixei de dar integral cumprimento ao r. Mandado, ficando à disposição para o que couber.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 30 de maio de 2021.

Número de Cotas: 0 (lote)


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SANTOS**
**FORO DE SANTOS**
**12ª VARA CÍVEL**
**RUA BITENCOURT, 144, Santos-SP - CEP 11013-300**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **562.2021/018895-5**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 12ª Vara Cível do Foro de Santos, Dr(a). Fernando de Oliveira Mello, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens do executado, **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, CPF 219.513.668-59, RG 32996429, Rua Godofredo Fraga, 107, ALTOS, Marape, CEP 11070-401, Santos - SP, tantos quanto bastem para garantir a execução, conforme cópia do demonstrativo atualizado do débito que segue anexa e deste faz parte integrante, bem como à **INTIMAÇÃO** do executado da penhora realizada, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de **15 (quinze) dias** (artigos 513, *caput* e 917, § 1º, do CPC).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 13 de maio de 2021. Vanessa Rodrigues Fernandes da Silva, Chefe de Seção Judiciário.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Wesley Pereira Telefone Comercial: (13)32213042

Guia nº 55292 R\$ 87,27

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação da carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício de função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

*Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.*

*§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 1º, inciso XI, da Constituição Federal.*

*Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*



0020480-98.2019.8.26.0562

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Santos

Processo nº. 0020480-98.2017.8.26.0562


AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

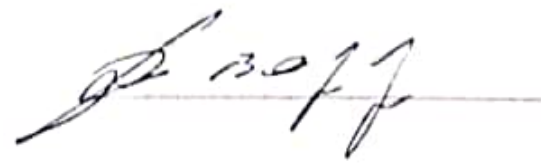
Aos 28 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, dando cumprimento ao r. mandado em anexo, extraído dos autos de DIREITO DE VIZINHANÇA, processo supracitado, proposto por WESLEY PEREIRA em face de DENIS BARBOSA DE FREITAS JR E OUTRO, compareci à Rua GODOFREDO PROBA, 147, MARAPÉ, SANTOS, onde após observadas as formalidades legais, procedi a PENHORA DOS BENS dos bens do(a) REQUERIDO, que passo a

descrever: UMA TELEVISÃO MARCA LG, LED FULL HD, 05", AVALIADA EM R\$ 2000,00 (DOIS MIL REAIS).  
UMA MESA DE SÍNTELA, FELTRO PETRO, SEM MARCA APARENTE, CERCA DE 2M POR 1M, 6 CACAPAS AVALIADA EM R\$ 1800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS),  
UMA GELADEIRA ELECTROLUX, DW 42X, COM FREEZER, AVALIADA EM R\$ 1500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS),  
FUÃO CANTINA 4 BOCAS ELECTROLUX, AVALIADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), MICRO SYSTEM, SONY, MODELO GENECI, COM UMA COIXA DE SUM, AVALIADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), AIR FRYER MARCA MANDAL AVALIADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS).

Ato Continuo nomei DEPOSITÁRIO DO BEM DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR, CPF 219 513 668-59, OBRIGADO DOS DEVERES INCUMBENTES AO CARGO

Em seguida lavrei este Auto, que lido e achado conforme, é assinado.

  
 TIAGO HENKE FORTES  
 Matrícula nº. 359.673-A



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENKE FORTES, liberado nos autos em 07/06/2021 às 19:27. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0020480-98.2019.8.26.0562 e código 6D608B0.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**12ª VARA CÍVEL**

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Tiago Henke Fortes (26295)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2021/018895-5 dirigi-me ao endereço: Rua Godofredo Fraga, nº 107, ALTOS - Marape (CEP 11070-401) - Santos/SP, no dia 28 de maio de 2021, e aí sendo, após as formalidades legais, procedi a penhora e avaliação dos bens pertencentes ao requerido e que eram penhoráveis, conforme auto que segue anexo, ato contínuo procedi a intimação do requerido Denis Barbosa de Freitas Júnior do ato realizado, nos termos do r. mandado, que lhe li, o qual de tudo ficou ciente, recebeu cópia do r. mandado e exarou sua lavra no rosto do r. Mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 30 de maio de 2021.

Número de Cotas: R\$87,27  
 (GRD 55292)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 4009-3612, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência à parte credora do Auto de Penhora de fls. 125.

Nada Mais. Santos, 20 de julho de 2021. Eu, \_\_\_\_, Cristina Neves Peres, Escrevente Técnico Judiciário.



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0339/2021, foi disponibilizado na página 1219/1222 do Diário de Justiça Eletrônico em 22/07/2021. Considera-se a data de publicação em 23/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Ciência à parte credora do Auto de Penhora de fls. 125."

Santos, 22 de julho de 2021.

Rosana de Melo Menezes  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA SANTOS/SP.**

**Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)**

**Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros**

**Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros**

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., manifestar-se quanto o que segue.

Considerando a penhora realizada as fls. 125/126, requer que tais bens sejam direcionado para leilão eletrônico para que assim, possa ser convertido em moeda para satisfação do débito. Sendo eles:

- a. Um televisor marca LG, LCD Full HD, 55P, avaliado em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);
- b. Uma mesa de Sinuca, de 2 metros por 1, 6 caçapas, avaliada em **R\$ 1.800,00** (hum mil e oitocentos reais);
- c. Uma geladeira Electrolux, DN 42C, com freezer, avaliado em **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais);
- d. Fogão Cooktop, 4 bocas, Electrolux, avaliado em **R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- e. Microsystems, Sony, modelo Genezi, com uma caixa de som, avaliado em **R\$ 500,00** (quinhentos reais);
- f. Air Fryer, marca Mondial, avaliado em **R\$ 200,00** (duzentos reais);

Tais bens, guarnecem a somatória de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)**, valor muito abaixo do crédito perseguido.

Sendo assim, sem prejuízo do **leilão requerido**, os autores requerem a realização da pesquisa **RENAJUD** e **INFOJUD** conforme já requerido as fls. 100/102, com as referidas guias já recolhidas as fls. 107 a 111.

Requer também a Expedição de Ofício ao INSS, para se obter o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, para se constatar se o Executado exerce atividade remunerada com Vínculo Empregatício, para posterior penhora de percentual do salário.

Diante do exposto, requer o deferimento das medidas acima.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Santos, 01 de agosto de 2021.

**Wesley Pereira**  
**OAB/SP 346.591**



## Pereira Advocacia & Consultoria

### EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA SANTOS/SP.

**Processo: 0020480-98.2019.8.26.0562 – Cumprimento de sentença.**

**Autores: Lindinalva Gomes da Silva e outros**

**Reus: Denis Barbosa de Freitas Junior e outros**

**LINDINALVA GOMES DA SILVA**, e outros já qualificados nos autos da **AÇÃO INIBITÓRIA / ATOS NOCIVOS DA PROPRIEDADE PELO RITO ORDINÁRIO**, com **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, c/c **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS coletivo**, contra **DENIS BARBOSA DE FREITAS JUNIOR**, e **AMANDA RIBEIRO** vem mui respeitosamente perante V.Exa., informar e requerer o que segue.

Conforme se denota no cadastro do E-SAJ, não estão cadastradas todas as partes do referido processo.

Execução de Sentença			
Cumprimento de sentença (0020480-98.2019.8.26.0562)			
Assunto	Foro	Vara	Processo principal
Direito de Vizinhança	Foro de Santos	12ª Vara Cível	<a href="#">1037617-81.2016.8.26.0562</a>
			▼ Mais

#### PARTES DO PROCESSO

Exeqte	Wesley Pereira Advogado: Wesley Pereira
Exectdo	Denis Barbosa de Freitas Junior Advogado: Antonio Carlos Fernandez de Oliveira Advogada: Bianca Morais dos Santos
▼ Mais	

Esse patrono já tentou o ajuste, mas sem qualquer sucesso, motivo no qual, pede a Vossa Excelência que determine que a serventia faça o cadastro dos demais autores conforme lista que segue:



## Pereira Advocacia & Consultoria

---

- i. **LINDINALVA GOMES DA SILVA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 13.883.830 SSP, SP, CPF nº 025.635.808-70 nascida em 30 de janeiro de 1939, com 77 anos, residente e domiciliada a rua Godofredo Fraga, 109 Santos/SP, CEP 11070-401,
- ii. **RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE**, brasileira, portadora do RG nº 28.267.224-2 CPF nº 173.956.118-02, e;
- iii. **MARIA DOLORES MARTI TRAVER**, brasileira portadora do RGNº 24.877.892-4, CPF nº 129.614.218-37 ambas residentes e domiciliadas na rua Godofredo Fraga, 140 apt 12, Santos/SP,
- iv. **LEANDRO MATIAS FERRINHO**, brasileiro, portador do RG nº 43.557.754, CPF nº 333.890.668-45, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 196B, Marapé-Santos/SP, e;
- v. **ITAMAR CARDOSO DE ANDRADE**, brasileiro, portador do RG nº 20.135.246-1, CPF nº 112.942.638-62, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 17 aptº 02, Marapé-Santos/SP CEP 11070-370;
- vi. **MARCELA SARGO GATH**, brasileira, portadora do RG nº 33.084.536-6, CPF nº 348.662.578-06, residente e domiciliada na rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 136B, Marapé-Santos/SP;
- vii. **RICARDO ESPINOSA LORENZO**, brasileiro, portador do RG nº 19.295.551, CPF nº 062.205.578-08, residente e domiciliado na rua Guilherme Álvaro, 21-Marapé-Santos/SP e;
- viii. **WESLEY PEREIRA**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Guilherme Álvaro, 42 apt. 205 B, CEP 11070-370,

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Santos, 08 de agosto de 2021.

**Wesley Pereira**  
**OAB/SP 346.591**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 3346-8909, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando de Oliveira Mello**

Vistos.

1. Inicialmente, **providencie, a z. Serventia, a renumeração dos autos, a fim de alocar cronologicamente a decisão de fls. 133, antes processada em sigilo.**

2. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 114/120.

3. Fls. 131/132: defiro. **Providencie, a z. Serventia, a regularização do cadastro de partes, conforme requerido.**

4. Fls. 129/130: defiro. Nomeio HASTANET LEILÕES JUDICIAIS/LANCE JUDICIAL, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça, para proceder à realização dos leilões, devendo o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, observar o disposto nos artigos 886 e 887 do CPC, assim como o Provimento CSM Nº 1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, como determinado pelo artigo 882 do CPC, devendo o credor, em cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito.

4.1. O 1º leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias.

4.2. No 2º leilão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação dar-se-á pelo maior lance ofertado, respeitadas as condições aqui estabelecidas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 3346-8909, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

4.3. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do portal respectivo, onde serão captados os lances, e será presidido por leiloeiros oficiais, autorizados e credenciados pela JUCESP, regularmente habilitados pelo TJ/SP.

4.4. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal, para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

4.5. No caso de eventual arrematação, deverá ser juntado aos autos o auto respectivo, devidamente assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro.

4.6. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante.

4.7. Proceda a serventia o cadastro da gestora de leilão junto ao Portal do TJSP.

Intimem-se.

Santos, 07 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0560/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/10/2021. Considera-se a data de publicação em 14/10/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Wesley Pereira (OAB 346591/SP)  
Antonio Carlos Fernandez de Oliveira (OAB 132329/SP)  
Bianca Morais dos Santos (OAB 204682/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Inicialmente, providencie, a z. Serventia, a renumeração dos autos, a fim de alocar cronologicamente a decisão de fls. 133, antes processada em sigilo. 2. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 114/120. 3. Fls. 131/132: defiro. Providencie, a z. Serventia, a regularização do cadastro de partes, conforme requerido. 4. Fls. 129/130: defiro. Nomeio HASTANET LEILÕES JUDICIAIS/LANCE JUDICIAL, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça, para proceder à realização dos leilões, devendo o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, observar o disposto nos artigos 886 e 887 do CPC, assim como o Provimento CSM Nº1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, como determinado pelo artigo 882 do CPC, devendo o credor, em cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito. 4.1. O 1º leilão terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 03 (três) dias seguintes, seguir-se-á sem interrupção o 2º leilão, que se estenderá por, no mínimo, vinte dias. 4.2. No 2º leilão, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação e a alienação dar-se-á pelo maior lance ofertado, respeitadas as condições aqui estabelecidas. 4.3. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO, através do portal respectivo, onde serão captados os lances, e será presidido por leiloeiros oficiais, autorizados e credenciados pela JUCESP, regularmente habilitados pelo TJ/SP. 4.4. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal, para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas. 4.5. No caso de eventual arrematação, deverá ser juntado aos autos o auto respectivo, devidamente assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro. 4.6. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor do lance vencedor a ser pago pelo arrematante. 4.7. Proceda a serventia o cadastro da gestora de leilão junto ao Portal do TJSP. Intimem-se."

Santos, 11 de outubro de 2021.



## CERTIDÃO

Autos: 1037617-81.2016.8.26.0562

Situação: Extinto

Classe: Cumprimento de sentença

Certifico e dou fé que foi realizada renumeração nas páginas do presente processo nos seguintes termos:

Número anterior	Número atual
85	86
86	87
87	88
88	89
89	90
90	91
91	92
92	93
93	94
94	95
95	96
96	97
97	98
98	99
99	100
100	101
101	102
102	103
103	104
104	105
105	106
106	107
107	108
108	109
109	110
110	111
111	112
112	113
113	114
114	115
115	116

116	117
117	118
118	119
119	120
120	121
121	122
122	123
123	124
124	125
125	126
126	127
127	128
128	129
129	130
130	131
131	132
132	133
133	85

Santos, 15 de outubro de 2021.

Regina Celia Pereira Alves

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

12ª VARA CÍVEL

Rua Bitencourt, 144, Salas 66/68, Vila Nova - CEP 11013-300, Fone: (13) 3346-8909, Santos-SP - E-mail: upj9a12cvSantos@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0020480-98.2019.8.26.0562**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Direito de Vizinhança**  
 Exequente: **Wesley Pereira e outros**  
 Executado: **Denis Barbosa de Freitas Junior e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que cadastrei os autores conforme decisão. Nada Mais.  
 Santos, 15 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Regina Celia Pereira Alves,  
 Escrevente Técnico Judiciário.

**Intimação processo 0020480-98.2019.8.26.0562**

REGINA CELIA PEREIRA ALVES &lt;reginacp@tjsp.jus.br&gt;

Sex, 15/10/2021 15:32

Para: felipefrazaoileiro@gmail.com &lt;felipefrazaoileiro@gmail.com&gt;; felipefrazaoileiro@gmail.com &lt;felipefrazaoileiro@gmail.com&gt;

Boa tarde

Fica V.Sa. intimado conforme nomeação no processo 0020480-98.2019.8.26.0562 conforme decisão - **Fls. 129/130: defiro. Nomeio HASTANET LEILÕES JUDICIAIS/LANCE JUDICIAL, regularmente cadastrada pelo Tribunal de Justiça, para proceder à realização dos leilões, devendo o procedimento do Leilão Eletrônico, especialmente o edital a ser publicado, observar o disposto nos artigos 886 e 887 do CPC, assim como o Provimento CSM Nº 1625/2009, que disciplina o Leilão Eletrônico, como determinado pelo artigo 882 do CPC, devendo o credor, em cinco dias, apresentar o valor atualizado do débito.**

Atenciosamente

**REGINA CELIA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UPJ da 9ª à 12ª Varas Cíveis de Santos

**Todos os e-mails devem ser encaminhados para [upj9a12cvsantos@tjsp.jus.br](mailto:upj9a12cvsantos@tjsp.jus.br)**